

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 47/2021 de 11 de agosto de 2021

**AE entre a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A. e o SNPVAC -
Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil - Revisão Global**

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Secção I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito pessoal e territorial

1 - O presente Acordo de Empresa (AE) aplica-se no âmbito da atividade de transportes aéreos e obriga, por um lado, a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., adiante designada simplesmente como, SATA Air Açores, Empresa ou como Companhia e, por outro, os/as Tripulantes de Cabine ao seu serviço, representados pelo SNPVAC - Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, adiante designado simplesmente como SNPVAC ou como Sindicato.

2 - A SATA Air Açores integra o sector de atividade de Transportes Aéreos Regulares (CAE 51100).

3 - As disposições deste AE aplicam-se aos Tripulantes de Cabine, referidos no número 1, quando se encontrem em serviço na Região Autónoma dos Açores (RAA).

4 - O estatuto profissional mencionado no número anterior mantém-se quando a operação ocorrer em qualquer outra área geográfica e, com as devidas adaptações, aos Tripulantes contratados a termo.

Cláusula 2.^a

Início de vigência e produção de efeitos

1 - O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *JORAA* (*Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*), tendo um prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Mantêm-se em vigor:

- a) Protocolo de Transporte dos Tripulantes, na redação de 18 de dezembro de 2020;
- b) Protocolo de Ajudas de Custo, na redação de 18 de dezembro de 2020.

3 - A Tabela Salarial constante do Anexo IV, Prestações Pecuniárias (PP), produz efeitos a 1 de dezembro de 2020.

Cláusula 3.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 - Este AE manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, renovando-se, sucessivamente, por períodos de 1 ano.

2 - A denúncia do presente Acordo de Empresa pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao prazo de vigência prevista no número 1 da cláusula anterior e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respetiva fundamentação.

3 - A parte que recebe a denúncia deve responder, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 60 dias após a receção da proposta, devendo a resposta exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapondo.

4 - No caso de proposta de revisão do AE o prazo previsto no número anterior para a resposta é de 45 dias

5 - Após a apresentação da contraproposta deve, por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se a primeira reunião para celebração do protocolo do processo de negociações, entrega dos títulos de representação dos negociadores e agendamento da negociação.

Secção II

Anexos

Cláusula 4.^a

Regulamentos

1 - Os Regulamentos a seguir indicados são parte integrante do presente AE, sendo as correspondentes entradas em vigor e períodos de vigência e revisão regulamentados pela cláusula 3.^a (Vigência, denuncia e revisão) deste AE:

- a) RUPT - Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho, Anexo I;
- b) RAAAC - Regulamento de Admissões, Antiguidades, Acessos e Categorias, Anexo II;
- c) RRRGS - Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais, Anexo III;
- d) PP - Prestações Pecuniárias, Anexo IV.

2 - As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções serão estabelecidas pela Empresa, cumpridas as disposições legais aplicáveis, devendo constar do Manual de Operações de Voo (MOV).

3 - As condições de utilização e prestação de trabalho, bem como a regulamentação dos tempos de trabalho e de repouso, estes sem prejuízo dos limites imperativos fixados na legislação em cada momento aplicável, constam do RUPT.

4 - Os regimes de admissões, antiguidades, acessos, categorias profissionais e funções dos Tripulantes de Cabine, designadamente a sua caracterização, constam do RAAAC.

5 - O regime de remunerações, perdiem/serviço de voo e seguros, constam do RRRGS.

6 - São objeto de regulamentação interna as seguintes matérias:

a) Fardamento;

b) Deslocações em serviço e plano de alimentação para Tripulantes em voo.

7 - A elaboração dos regulamentos indicados no número anterior deverá ser feita com recolha de parecer prévio escrito do SNPVAC, o qual deverá ser dado no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO II

Admissão. Condições Gerais e Especiais

Secção I

Admissão. Condições gerais e especiais

Cláusula 5.^a

Contrato individual de trabalho. Forma e conteúdo

1 - O contrato individual de trabalho será reduzido a escrito e assinado pelas partes, devendo uma cópia ser entregue ao Tripulante.

2 - O contrato referido no número anterior conterà, nomeadamente, as indicações seguintes, sempre dentro dos limites estabelecidos neste AE:

a) A identidade das partes;

b) A data do início e no caso de contrato a termo certo a sua duração ou no caso de contrato a termo incerto, o facto de que dependa a sua vigência;

c) A data de celebração do contrato;

d) O local de trabalho;

e) A categoria do Tripulante de Cabine e a caracterização sumária do seu conteúdo;

f) A remuneração de Base Mensal e outras condições retributivas;

g) A obrigatoriedade de prestação de serviço durante certo prazo, caso a esta haja lugar;

h) O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3 - As alterações ao contrato individual de trabalho que não resultem da direta aplicação da lei ou do AE, são reduzidas a escrito e assinadas pelas partes, devendo uma cópia ser entregue ao Tripulante.

Cláusula 6.^a

Requisitos de Admissão

A admissão de Tripulantes de Cabine será sempre efetuada para a categoria profissional de Comissário/Assistente de Bordo (CAB Início), sendo a fixação dos requisitos de admissão da competência da SATA Air Açores.

Cláusula 7.^a

Condições preferenciais

1 - No recrutamento dos candidatos para a categoria de Comissário/Assistente de Bordo a Companhia observará a seguinte ordem de prioridade:

- a) Detentores de curso inicial de Pessoal Navegante de Cabine (PNC) ou refrescamentos, ministrados pela SATA Air Açores, vinculados a esta por contrato a termo, ou que anteriormente já tenham estado vinculados à SATA Air Açores, com avaliação global positiva e que não tenham tido vaga no quadro de efetivos da SATA Air Açores;
- b) Candidatos com frequência e respetiva aprovação em curso inicial PNC;
- c) Trabalhadores da SATA Air Açores;
- d) Trabalhadores das Empresas do Grupo SATA;
- e) Candidatos do exterior.

2 - Os candidatos que já sejam trabalhadores da SATA Air Açores manterão a respetiva retribuição fixa durante o período de exame, aprendizagem ou estágio.

3 - Os candidatos referidos no número anterior manterão ainda a categoria e funções anteriores, se não obtiverem aprovação nas provas de admissão e enquanto não forem admitidos como Tripulantes.

Cláusula 8.^a

Período experimental

1 - Para os Tripulantes admitidos diretamente para o quadro por tempo indeterminado, o período experimental corresponde ao período inicial de 180 dias de execução do contrato de trabalho.

2 - Aos Tripulantes admitidos mediante contrato por tempo indeterminado e que, no ano anterior à sua admissão, tenham prestado serviço à Companhia vinculados por contrato a termo que tenha cessado, o período experimental corresponderá ao tempo em falta para se perfazer o período a que se alude no número anterior.

3 - Para os trabalhadores contratados a termo o período experimental será de 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses e de 15 dias nos contratos a termo certo de duração inferior a seis meses, bem como nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

4 - Durante o período experimental qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização, salvo acordo escrito em contrário.

5 - Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, a denúncia do contrato, por parte da Companhia ou do Tripulante, deve ser efetuada com um aviso prévio escrito de 7 dias.

6 - Tendo o período experimental durado mais de 120 dias, a denúncia do contrato, por parte da Companhia ou do Tripulante, deve ser efetuada com um aviso prévio escrito de 15 dias.

Secção II

Atividade dos Tripulantes

Cláusula 9.^a

Atividade dos Tripulantes

O Tripulante deve exercer a atividade correspondente a uma das categorias profissionais constantes do RAAAC - Regulamento de Admissões, Antiquidades, Acessos e Categorias (Anexo II).

Cláusula 10.^a

Mobilidade Funcional

1 - Sempre que o interesse da SATA Air Açores assim o exigir, esta poderá encarregar temporariamente o Tripulante do exercício de funções não compreendidas na atividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do Tripulante e que este detenha a qualificação profissional adequada.

2 - O disposto no número anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o Tripulante direito a auferir das vantagens inerentes à atividade temporariamente desempenhada.

3 - Sempre que o exercício das funções acessórias exigir qualificações especiais, a Companhia proporcionará ao Tripulante a formação necessária para o efeito.

4 - A ordem de alteração deve ser justificada, com indicação do tempo previsível de duração, que não pode ser superior a seis meses.

Cláusula 11.^a

Mobilidade funcional voo

1 - A SATA pode, quando o interesse da Empresa o exija, encarregar os tripulantes de exercer temporariamente funções não compreendidas na atividade contratada, desde que se compreendam nas funções de PNC, nas seguintes situações:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença parental inicial;
- c) Licença por adoção;
- d) Licença parental complementar;
- e) Licença para assistência a filho;
- f) Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;
- g) Facto determinante da suspensão respeitante a trabalhador igual ou superior a 3 meses;
- h) Outros casos acordados entre a SATA e o SNPVAC.

2 - Para além das situações elencadas no número anterior, a SATA poderá recorrer ao regime da mobilidade funcional se, estando a sua operação atingir os mesmos níveis do período homólogo do ano anterior (com exceção do ano de 2020), sofrer um aumento inesperado de atividade em virtude da celebração de novos “contratos de operação não regular” que gerem um aumento imprevisível da sua atividade em 10%, em comparação com o período homólogo do ano anterior (com exceção do ano de 2020).

3 - A SATA apenas poderá recorrer ao regime da mobilidade funcional no caso de ter três (3) tripulantes com a categoria profissional de Chefe de Cabine em simultâneo numa das situações referidas no n.º 1.

4 - O disposto nos números anteriores não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o tripulante direito a auferir das vantagens inerentes à atividade temporariamente desempenhada.

5 - A seleção de tripulante para exercer funções em regime de mobilidade, quando exigir processo de avaliação, com as devidas adaptações, observa o disposto na cláusula 9.^a (Vagas para promoção), Anexo II, RAAAC

6 - A comunicação da mobilidade ao tripulante abrangido é feita por escrito, com indicação dos motivos que a justificam, designadamente o nome do tripulante substituído ou o aumento da atividade que levou ao recurso a esta medida.

7 - Nos casos a que se refere o n.º 1, encontrando-se o tripulante a assegurar funções de Chefe de Cabine, adquirirá em definitivo o direito à categoria e retribuição sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Tenha um mínimo de 4 anos de serviço efetivo consecutivo na categoria de CAB ou 6 anos de serviço efetivo interpolado, requisito que poderá ser prescindido no caso de necessidades de CC's impostas por falta de CAB com essa antiguidade; e
- b) Exercício efetivo das funções de Chefe de Cabine por mais de dezoito meses consecutivos; ou,
- c) Exercício efetivo das funções de Chefe de Cabine por vinte e quatro meses interpolados no período de três anos;
- d) Exercício efetivo das funções de Chefe de Cabine por doze meses consecutivos, verificando-se no final desses doze meses que em comparação com o período homólogo do ano anterior (com exceção do ano de 2020) houve um aumento de atividade/n.º de voos em 25%.

8 - Para efeitos de nova mobilidade ou para efeitos de passagem à categoria definitiva de CC, têm direito de preferência os CAB's que anteriormente tenham exercido funções de CC no regime de mobilidade. Os Cabs que pretendam recusar o exercício do direito de preferência, deverão comunicar tal facto por escrito à Empresa.

9 - Com observância do respetivo escalonamento na categoria, verificando-se a redução do quadro efetivo de CC's (designadamente por motivo de reforma ou incapacidade definitiva para o voo de CC), proceder-se-á à imediata substituição a título definitivo do tripulante, por outro que tenha exercido funções de CC.

10 - O disposto no n.º 9, não é aplicável quando a redução ocorrer por objetiva diminuição de atividade não correlacionada com os períodos IATA, acordo individual, despedimento coletivo ou extinção do posto de trabalho.

11 - A comunicação prevista no número 6, quando dirigida a tripulante sindicalizado, é facultada por cópia ao SNPVAC, sendo junto a respetiva fundamentação, com indicação do trabalhador substituído, o motivo da sua substituição ou o aumento da atividade que justificou o recurso a essa medida.

Cláusula 12.^a

Mudanças de Categoria

1 - Qualquer Tripulante, por interesse da SATA Air Açores e após sua concordância por escrito, poderá ser mudado, com carácter definitivo, para serviços em terra compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais.

2 - O Tripulante manterá na nova função o vencimento base e as diuturnidades vencidas à data da mudança, salvo se à nova função corresponder retribuição superior.

3 - O Tripulante só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado, quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da Companhia ou por estrita necessidade do Tripulante, seja por este aceite e, no caso de determinar diminuição da retribuição, autorizada pelo serviço com competência inspetiva em função da base de trabalho do Tripulante.

Secção III

Quadro de pessoal e lista de antiguidades

Cláusula 13.^a

Quadro de pessoal e lista de antiguidades

1 - A SATA Air Açores remeterá ao SNPVAC, nos termos da lei, cópia do Anexo A - Quadro de Pessoal do Relatório Único.

2 - A SATA Air Açores obriga-se a manter atualizada a lista de antiguidades dos Tripulantes, remetendo-a ao SNPVAC quando por este lhe seja fundamentadamente solicitado.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Secção I

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 14.^a

Deveres da SATA Air Açores

Sem prejuízo do disposto na lei, são deveres da SATA Air Açores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade os Tripulantes;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, bem como os demais encargos resultantes da aplicação deste AE;
- c) Proporcionar aos Tripulantes boas condições de trabalho, do ponto de vista físico, moral e psíquico;
- d) Não exigir dos Tripulantes trabalhos manifestamente incompatíveis com a sua categoria profissional, salvo nos casos previstos na lei e neste AE;
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do Tripulante, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do tripulante, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho ocorridos na base ou fora dela;
- h) Adotar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a SATA Air Açores, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao Tripulante a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- j) Manter permanentemente atualizado o registo dos Tripulantes com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda de retribuição ou diminuição dos dias de férias, facultando ao Tripulante a consulta do seu processo e cópia dos elementos, quando solicitados, salvo quando aos que integrem processos de inquérito e disciplinares enquanto estiverem em curso e nos termos da lei;
- k) Fornecer ao SNPVAC os elementos a que tem direito, nos termos da Lei e deste AE.

Cláusula 15.^a

Obrigações da SATA Air Açores

Sem prejuízo do disposto na lei, são obrigações da SATA Air Açores:

- a) Colaborar no controlo da validade dos certificados ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções dos Tripulantes, desde que estes lhes forneçam os elementos, e dando-lhes os documentos necessários para que os mesmos possam ser atempadamente renovados;
- b) Suportar os encargos com a emissão e renovação dos documentos referida na alínea anterior;
- c) Assegurar, nas escalas externas, transporte aos Tripulantes entre os hotéis e o aeroporto, e vice-versa;
- d) Divulgar, em formato digital, aos Tripulantes, os manuais, devidamente atualizados, necessários ao desempenho adequado de cada uma das suas funções, bem como todas as normas internas da DOV, os quais se manterão como propriedade da SATA Air Açores;

- e) Suportar os encargos com o material necessário ao desempenho das funções de tripulante, nomeadamente malas de cabine, de porão e o fardamento, o qual se manterá como propriedade da SATA Air Açores;
- f) Nos casos em que os Tripulantes sejam portadores de passaportes de nacionalidades distintas ou cumulativas com a nacionalidade portuguesa, a SATA Air Açores suportará apenas o encargo com um dos passaportes e respetivos vistos que sejam imprescindíveis à profissão de Tripulante;
- g) Planear o trabalho dos Tripulantes no estrito cumprimento das regras constantes do presente AE, bem como respeitar a vida pessoal e familiar dos Tripulantes, nomeadamente pela adequada organização de escalas de serviço;
- h) Facultar a consulta e a possibilidade de cópia, pelos Tripulantes que o solicitem, dos processos individuais e dos documentos que se refiram à sua situação profissional, salvo quanto aos que integrem processos disciplinares enquanto estiverem em curso e nos termos da Lei.

Cláusula 16.^a

Deveres dos Tripulantes

Sem prejuízo do disposto na lei, são deveres dos Tripulantes:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade a SATA Air Açores, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a SATA Air Açores;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência, executando os serviços que lhe forem confiados de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional;
- d) Cumprir as ordens e instruções da SATA Air Açores e dos superiores hierárquicos em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade à SATA Air Açores, nomeadamente abstendo-se de exercer a atividade de Tripulante por conta própria ou em benefício de outra companhia, salvo acordo daquela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de trabalho ou negócios;
- f) Zelar pela salvaguarda do prestígio interno e internacional da SATA Air Açores, nomeadamente atuando e intervindo em quaisquer fóruns e circunstâncias tendo em conta o bom nome e reputação do Grupo SATA;

- g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela SATA Air Açores, participando aos superiores hierárquicos os acidentes, incidentes e ocorrências anormais que se tenham verificado no serviço;
- h) Promover ou executar todos os atos tendentes à melhoria da produtividade da SATA Air Açores;
- i) Manter o nível de formação à altura das missões que lhes correspondem nos termos do AE e das normas operacionais, nomeadamente submetendo-se a verificações, cursos e refrescamentos;
- j) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- k) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e neste AE, bem como as instruções sobre a matéria estabelecidas pela SATA Air Açores;
- l) Prestar, em matéria de serviço, os ensinamentos que os colegas de trabalho necessitem ou solicitem, de forma a não deixar sobre os assuntos questionados dúvidas ou possibilidades de equívocos.

Cláusula 17.^a

Obrigações operacionais do Tripulante

Sem prejuízo do disposto na lei, são obrigações operacionais do Tripulante:

- a) Cumprir todas normas estabelecidas pela SATA Air Açores, designadamente as constantes do Manual de Operações de Voo da Companhia;
- b) Munir-se, fazer-se acompanhar e manter em boas condições e atualizada toda a documentação legalmente exigida ou necessária ao normal desempenho das suas funções, nomeadamente, passaporte, vistos, cartão emitido pela autoridade aeronáutica competente e cartão da SATA Air Açores;
- c) Manter um regime e ritmo de vida adequado às exigências da profissão, cumprindo as normas estabelecidos pela Companhia dentro do seu poder regulamentar e todas as demais disposições resultantes de normas internacionais ou de diretivas das entidades oficiais competentes;
- d) Manter uma postura, nomeadamente comportamento e apresentação, que não ponha em causa a imagem e o prestígio da SATA Air Açores;
- e) Dispor de telefone e informar a Companhia do respetivo número;

- f) Informar por escrito, logo que possível a SATA Air Açores, de alterações à respetiva morada, incluindo o endereço pessoal e outros elementos constantes dos processos individuais.

Cláusula 18.^a

Garantias dos Tripulantes

Sem prejuízo do disposto na lei, é proibido à SATA Air Açores:

- a) Opor-se por qualquer forma, a que o Tripulante exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efetiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o Tripulante para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição do Tripulante, salvo nos casos previstos na lei e neste AE;
- e) Baixar a categoria do Tripulante, salvo nos casos previstos na lei e neste AE;
- f) Transferir o Tripulante para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e neste AE ou quando haja acordo;
- g) Ceder Tripulantes do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre eles exerçam os poderes de autoridade e direção, salvo nos casos especialmente previstos na lei;
- h) Obrigar o Tripulante a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela SATA Air Açores ou por pessoa por ele indicada;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos tripulantes;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o Tripulante, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- k) Discriminar um Tripulante em função da sua filiação sindical ou pelo exercício da atividade sindical ou qualquer outra de representação de trabalhadores.

CAPÍTULO IV

FORMAÇÃO

Cláusula 19.^a

Formação Profissional - Princípios Gerais

1 - A formação profissional é um direito e um dever, quer da SATA Air Açores quer dos Tripulantes, e visa a certificação dos Tripulantes e o desenvolvimento das suas qualificações, em simultâneo com o incremento da produtividade e da competitividade da SATA Air Açores.

2 - A SATA Air Açores assegurará, no âmbito da formação certificada, as ações adequadas e necessárias, de acordo com o Plano de Formação Anual, elaborado segundo a competente legislação e indicações da entidade aeronáutica e aprovado pela mesma entidade.

3 - A formação de qualificação inicial de Tripulante de Cabine tem de obedecer ao legalmente estabelecido para a emissão de Atestado de Tripulante de Cabina.

Cláusula 20.^a

Formação Contínua

1 - Os planos de formação contínua têm de abranger, em cada ano, um mínimo de 10% do total dos Tripulantes efetivos e deverá incidir sobre os diversos domínios inerentes à profissão de Tripulante de Cabine.

2 - No âmbito da formação contínua certificada, será assegurado a cada Tripulante um mínimo de quarenta horas de formação, sem prejuízo do regime legal aplicável aos contratos de trabalho a termo.

3 - O Tripulante pode utilizar, exclusivamente para formação, o crédito de horas estabelecido no número anterior se a formação não for assegurada pela SATA Air Açores, podendo ainda acumular esses créditos pelo período de dois anos.

4 - Para beneficiar do crédito referido no número anterior, o Tripulante deverá comunicar a sua pretensão à SATA Air Açores até ao dia 27 do mês anterior ao da elaboração da escala mensal e apresentar comprovativo da frequência da formação.

5 - O conteúdo da formação referida no número 3 é escolhido pelo Tripulante, devendo ter correspondência com a sua atividade ou respeitar as qualificações básicas em tecnologia de informação e comunicação, segurança e saúde no trabalho e área comportamental.

6 - O tempo despendido pelos tripulantes nas ações de formação atrás referidas será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho, conferindo direito à respetiva retribuição.

7 - Os “refrescamentos” realizados anualmente pela SATA Air Açores contam para os limites mínimos de formação profissional previstos nos números 1 e 2 desta cláusula.

Cláusula 21.^a

Compensação de encargos com a formação profissional

1 - Como compensação pelos encargos suportados pela SATA Air Açores com a sua formação profissional inicial de Comissário/Assistente de Bordo ou Chefe de Cabina, os tripulantes por ela contratados obrigam-se a prestar à mesma, uma vez admitidos ou promovidos, respetivamente, quando a Companhia nisso tiver interesse efetivo, a sua atividade profissional por um período até três anos, consecutivos a contar da data da sua largada.

2 - Os Tripulantes podem, porém, desobrigar-se do disposto no número anterior, mediante a restituição das importâncias despendidas pela Companhia com a sua formação.

3 - Se a desobrigação se verificar após a prestação de um ano de serviço na categoria profissional, a importância a restituir será reduzida proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, em termos a definir no acordo de formação e/ou contrato de trabalho.

4 - Antes do início de cada curso ou ação de formação, a SATA Air Açores informará, por escrito, os formandos sobre o valor a imputar para efeitos do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO V

Interrupção do trabalho

Secção I

Feridos

Cláusula 22.^a

Enumeração de feriados

1 - São feriados obrigatórios os seguintes dias:

- 1 de janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de abril;
- 1 de maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de junho;
- 15 de agosto;
- 5 de outubro;

- 1 de novembro;
- 1 de dezembro;
- 8 de dezembro;
- 25 de dezembro.

2 - Além dos previstos no número anterior, serão observados pela SATA Air Açores os seguintes feriados:

- a) A Terça-feira de Carnaval;
- b) O feriado municipal da localidade da base do Tripulante;
- c) O feriado regional que coincida com a base do Tripulante.

Secção II

Férias

Cláusula 23.^a

Direito a férias

1 - O Tripulante tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 - O direito a férias deve efetivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do Tripulante e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 - O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na Lei, o seu gozo efetivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do Tripulante, por qualquer compensação económica ou outra.

4 - O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 25.^a (Duração do período de férias).

Cláusula 24.^a

Aquisição do Direito a férias

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho, reporta-se em regra ao trabalho prestado no ano civil anterior, e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - No ano da contratação, o Tripulante tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês ou fração de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o Tripulante usufruí-lo até 30 de junho do ano civil subsequente.

4 - Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o Tripulante o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 32 dias úteis.

5 - O Tripulante admitido com contrato cuja duração total não atinja 6 meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

6 - Salvo acordo das partes, o gozo das férias nos contratos referidos no número anterior tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação.

Cláusula 25.^a

Duração do período de férias

1 - Os Tripulantes têm direito, em cada ano civil, a vinte e seis dias úteis de férias.

2 - A duração do período de férias é aumentada no caso do tripulante, no ano a que as férias se reportam, não tenha faltado ou não tenha faltas injustificadas, ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, nos seguintes termos:

- a) três dias de férias até ao máximo de três faltas justificadas;
- b) dois dias de férias até ao máximo de seis faltas justificadas;
- c) um dia de férias até ao máximo de nove faltas justificadas;
- d) os três dias de férias referidos acima tornar-se-ão progressivamente adquiridos, sem condicionamento às faltas, a partir do ano em que o somatório da idade do tripulante e o número de anos de antiguidade na companhia completar o valor de:
 - i) igual ou superior a 50 anos - um dia de férias;
 - ii) igual ou superior a 60 anos - dois dias de férias;
 - iii) igual ou superior a 70 anos - três dias de férias.

3 - Para efeitos do número anterior são consideradas faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao Tripulante de Cabine.

4 - Sem prejuízo de disposição legal imperativa, são considerados como período de trabalho efetivo as seguintes situações:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por interrupção da gravidez;
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades (inicial; inicial exclusiva da mãe; inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe; exclusiva do pai);
- d) Licença por adoção;

- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Utilização, no limite legalmente previsto, de crédito de horas por representantes dos trabalhadores.

Cláusula 26.^a

Marcação das férias

1 - A marcação das férias deve ser feita por comum acordo, tendo de ser gozadas entre 7 de janeiro e 6 de janeiro do ano seguinte a que se vencem.

2 - Na falta de acordo, caberá à SATA Air Açores elaborar o respetivo mapa de férias, nos termos legais. Neste caso, pelo menos metade do período de férias terá que ser marcado entre 1 de maio e 31 de outubro, podendo a parte restante ser fixada fora deste período.

3 - Quando gozados interpoladamente, os períodos de férias poderão ser até ao máximo de quatro períodos e um deles deverá ter, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

4 - A SATA Air Açores é obrigada a conceder ao Tripulante que o solicite o gozo de férias no período que decorre entre o dia 1 de junho (inclusive) a 31 de outubro (inclusive), até ao máximo de 10 dias úteis.

5 - Aos dias úteis referidos no número anterior serão adicionadas, se o Tripulante o pretender, folgas a que tenha direito, perfazendo no máximo 14 (catorze) dias consecutivos.

6 - A marcação das férias deve ter início e termo num dia útil, podendo o Tripulante solicitar o gozo de folgas antes do início das férias e/ou depois de estas terminarem; quando um dos períodos de férias corresponder a cinco dias úteis consecutivos e for marcado de segunda feira a sexta feira, no período do inverno IATA e fora das datas festivas previstas no n.º 2 da cláusula 28.^a (Critério de processamento para marcação de férias), o Tripulante tem direito a gozo de uma folga antes e depois destas terminarem.

7 - A marcação de férias deve ser efetuada através da plataforma MySata (ou similar), até 31 de outubro do ano anterior, seguindo os critérios de ordem de pontuação definidos na cláusula 28.^a do presente AE.

8 - O mapa de férias anual tem que ser afixado pela SATA Air Açores, no máximo, até ao dia 1 de dezembro do ano anterior ao gozo das mesmas.

Cláusula 27.^a

Alteração ou interrupção de férias

1 - Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da Companhia determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o tripulante tem direito a ser indemnizado pela SATA Air Açores dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 - Independentemente da indemnização prevista no número anterior, o tripulante que tenha as suas férias adiadas ou interrompidas, tem ainda direito ao pagamento do disposto na alínea c) do número 1 da cláusula 9.^a (Abono por pagamento de trabalho prestado em dias de férias ou folgas) do regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais (RRRGS), Anexo III.

3 - A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o Tripulante tenha direito.

4 - Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o Tripulante, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, cabendo à SATA Air Açores, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias.

5 - Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o Tripulante gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

6 - Quando o período de férias do Tripulante for alterado ou interrompido, a SATA Air Açores obriga-se a conceder-lhe o período de férias por gozar no próprio ano ou, havendo acordo daquele, até 30 de abril do ano seguinte.

7 - O Tripulante poderá solicitar à SATA Air Açores a alteração do período de férias marcado ou a interrupção do período de férias iniciado, invocando para tal um interesse fundamentado.

Cláusula 28.^a

Critério de processamento para marcação de férias

1 - A partir do programa de exploração para o ano seguinte, a SATA Air Açores calculará as dotações de Tripulantes de férias para cada mês.

2 - A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os Tripulantes, os diversos meses do ano serão valorados em pontos, como se segue:

Meses	1.ª Quinzena	2.ª Quinzena
janeiro	5 por dia	3 por dia
fevereiro	2 por dia	4 por dia
março	7 por dia	9 por dia
abril	11 por dia	12 por dia
maio	13 por dia	14 por dia
junho	17 por dia	18 por dia
julho	20 por dia	22 por dia
agosto	24 por dia	23 por dia
setembro	21 por dia	19 por dia
outubro	16 por dia	10 por dia
novembro	8 por dia	6 por dia
dezembro	1 por dia	15 por dia

Datas festivas:

- 24 de dezembro: 20;
- 25 de dezembro: 20;
- 31 de dezembro: 20;
- 1 de janeiro: 20;
- Sexta feira Santa: 20;
- Domingo de Páscoa: 20.

3 - Para efeitos de marcação de férias nos anos seguintes, os Tripulantes são ordenados por ordem decrescente de pontuação considerando o somatório do gozo efetivo das férias do segundo ano anterior ao do gozo das férias e do planeado correspondente ao ano imediatamente anterior ao do gozo das férias.

4 - Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos Tripulantes é definida por ordem de escalonamento na categoria.

5 - Os Tripulantes que ingressarem na SATA Air Açores adquirirão no ano seguinte ao da admissão uma pontuação inicial igual à do Tripulante que tiver pontuação mais alta.

6 - Aos Tripulantes pertencentes ao mesmo agregado familiar (os cônjuges, os que vivam em união de facto ou em comunhão de vida e habitação) será facultado o gozo simultâneo de férias, sendo atribuída a posição relativa correspondente ao membro do agregado familiar com maior pontuação.

7 - Uma vez afixado o plano de férias, os Tripulantes deverão, no prazo de 10 dias úteis, apresentar as alterações que pretendam, ou eventuais reclamações, por escrito, após o que, passados 10 dias úteis no máximo, será afixado o mapa de férias inicial definitivo.

8 - Para efeitos do disposto no número 2 da presente cláusula, os Tripulantes que marcarem e gozarem a totalidade das suas férias nos períodos estabelecidos no quadro seguinte, terão direito a um subsídio de “Férias Frias”, conforme estipulado na cláusula 5.^a do Anexo III, RRRG, e as respetivas pontuações acrescidas em 2000 pontos.

1 de novembro a 14 de dezembro
6 de janeiro e uma semana antes do Domingo de Páscoa
Uma semana depois do Domingo de Páscoa e uma semana antes do Santo Cristo
Uma semana depois do Santo Cristo e até 1 de junho

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, os Tripulantes devem manifestar que pretendem beneficiar de férias frias, através da plataforma MySata (ou similar), nos dez dias seguintes ao conhecimento da pontuação.

Cláusula 29.^a

Doença no período de férias

1 - No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a Companhia seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à SATA Air Açores, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados nos termos do disposto no n.º 5 da cláusula 27.^a (Alteração ou Interrupção de Férias).

2 - A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por declaração de centro de saúde ou por atestado médico.

3 - A doença pode ser fiscalizada por médico designado pela Segurança Social, mediante requerimento da empresa, ou por médico indicado pela empresa, nos termos legais.

4 - Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula, deverá o tripulante comunicar imediatamente à Companhia o dia de início da doença, bem como o do seu termo.

Cláusula 30.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao tripulante, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o Tripulante tem o direito de optar entre a retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou o gozo do mesmo até 30 de abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respetivo subsídio.

2 - O Tripulante deverá comunicar à Companhia, por escrito, no prazo de trinta dias após o regresso ao trabalho, a opção referida no número anterior.

3 - No ano da cessação do impedimento prolongado, por acidente de trabalho, doença prolongada, gravidez ou assistência à família, o Tripulante tem direito, após a prestação de seis meses de serviço efetivo, a um período de férias e respetivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 - No ano da cessação de outras situações de impedimento prolongado, o Tripulante tem direito, após a prestação de seis meses de serviço efetivo, a um período de férias e respetivo subsídio correspondente a 2 dias úteis de férias por cada mês de execução do contrato até ao limite de 20 dias úteis.

5 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorridos os prazos referidos nos números anteriores ou de gozado o direito a férias, pode o Tripulante usufruí-lo até 30 de abril do ano civil subsequente.

6 - Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao tripulante, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 31.^a

Violação do direito a férias

No caso de a SATA Air Açores, com culpa, obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste AE, o Tripulante receberá, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao período em falta, devendo o período de férias em falta ser obrigatoriamente gozado até 30 de abril do ano civil subsequente.

Cláusula 32.^a

Banco de F24

1 - Os dias livres de serviço (F24) adquiridos pelo Tripulante, são gozados a pedido do mesmo, e carecem de autorização, para a sua calendarização, por parte da Empresa.

2 - O Tripulante pode utilizar dias F24 acumulados, até ao limite de 4 dias por período de férias, sem carecer da autorização prevista no número 1, desde que o pedido não seja cumulativo com o pedido de folgas na marcação de férias.

3 - O gozo de dias F24 acumulados, solicitados ao abrigo do número 2 desta cláusula, têm prioridade sobre qualquer outro pedido de dias de folga acumulados, devendo ser requeridos com a antecedência mínima de 30 dias à publicação da escala a que se refere o seu gozo.

4 - No final de cada ano civil, o Tripulante poderá receber, até ao limite de metade dos F24 acumulados (arredondados à unidade de cima), se por este for pedido, com valor equivalente a uma hora de vencimento horário (V.H.), por cada F24.

5 - Os dias de F24 que restarem transitam para o ano seguinte, podendo ser gozados nos termos do ponto 1 até 31 de março ou, na impossibilidade de serem gozados, são pagos com valor equivalente a uma hora de vencimento horário (V.H.), por cada F24.

6 - A Empresa publicará em suporte adequado os dias de F24 que o Tripulante tem acumulados.

Secção III

Faltas

Cláusula 33.^a

Noção de falta

1 - Falta é a ausência do Tripulante no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a atividade a que estava adstrito.

2 - Inclui-se no conceito de falta a não comparência a um Serviço de Voo, a um Serviço de Assistência, ou a qualquer serviço ou convocação legítima da Empresa relacionada com a atividade profissional dos Tripulantes.

Cláusula 34.^a

Tipos de faltas

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o Tripulante, e respetivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, até cinco dias consecutivos por altura do óbito;
 - c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados do Tripulante ou seu cônjuge, até dois dias consecutivos por altura do óbito;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da Lei e deste AE;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na Lei e neste AE;
 - g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
 - h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos deste AE e da Lei;
 - i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral e nos termos da correspondente lei eleitoral;
 - j) As autorizadas ou aprovadas pela SATA Air Açores;
 - k) As que por lei forem como tal qualificadas.
- 3 - São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 35.^a

Faltas para assistência ao agregado familiar

1 - O Tripulante pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a membros do agregado familiar, nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Até um limite de 30 dias por ano relativamente a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica;
- b) Até um limite de 15 dias por ano, relativamente ao cônjuge ou equiparado, parente ou afim na linha reta ascendente ou no segundo grau da linha colateral.

2 - Ao limite estabelecido na alínea a) do número anterior, acresce 1 dia por cada filho para além do primeiro.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores os adotados e enteados consideram-se como filhos.

Cláusula 36.^a

Comunicação e prova das faltas justificadas

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à SATA Air Açores com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à SATA Air Açores logo que possível.

3 - A comunicação tem de ser reiterada sempre que haja prorrogação do período de falta.

4 - A prova dos factos invocados para a justificação das faltas deve ser apresentada pelo Tripulante no prazo máximo de 15 (quinze) dias seguidos, contados a partir do primeiro dia de ausência.

5 - A prova da situação de doença prevista na alínea e) do número 2 da cláusula 34.^a (Tipos de faltas) é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

6 - A apresentação à SATA Air Açores de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento.

7 - A não comunicação nos termos dos números 1 e 2 desta cláusula ou a não apresentação de prova quando exigida, implica que a(s) falta(s) sejam consideradas injustificada(s).

Cláusula 37.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do Tripulante, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o tripulante beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença e já tenha adquirido o direito ao respetivo subsídio;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o Tripulante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea *i*) do n.º 2 da cláusula 34.^a (Tipos de faltas), quando superiores a 30 dias por ano;

d) As autorizadas ou aprovadas pela SATA Air Açores com menção expressa de desconto na retribuição.

3 - Nos casos previstos na alínea *e*) e *h*) do n.º 2 da cláusula 34.^a (Tipos de faltas), se o impedimento do Tripulante se prolongar efetiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 38.^a

Efeitos das faltas injustificadas

As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do Tripulante.

Cláusula 39.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 - As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do tripulante, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Nos casos em que as faltas justificadas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o tripulante expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, caso se tratem de férias no ano de admissão.

CAPÍTULO VI

Parentalidade

Cláusula 40.^a

Proteção na parentalidade

1 - Os Tripulantes beneficiam dos direitos previstos na lei, em especial no Código do Trabalho, relativos à proteção na parentalidade, nomeadamente dos seguintes:

a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;

b) Licença por interrupção de gravidez;

c) Licença parental, em qualquer das modalidades, ou seja:

- Licença parental inicial;

- Licença parental inicial exclusiva da mãe;
- Licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe;
- Licença parental exclusiva do pai.
- d) Licença por adoção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde;
- g) Dispensa para consulta pré-natal;
- h) Dispensa para avaliação para adoção;
- i) Dispensa para amamentação ou aleitação;
- j) Faltas para assistência a filho;
- k) Faltas para assistência a neto;
- l) Licença para assistência a filho;
- m) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

2 - A SATA Air Açores disponibilizará, de forma permanente nas instalações da Companhia ou no portal interno (MySata), toda a informação sobre a legislação referente ao direito de parentalidade.

Cláusula 41.^a

Regime de férias específico

Sempre que a Tripulante o desejar, tem direito a gozar as suas férias anuais imediatamente antes ou após a licença parental, o mesmo aplicando-se ao pai Tripulante.

Cláusula 42.^a

Protecção à Parentalidade nas Escalas

1 - Findo o período da licença parental, a Tripulante mãe que, comprovadamente amamente o(a) filho(a), tem direito, sempre que o solicite por escrito, a realizar somente voos de ida e volta, com um PSV máximo de 8 horas, sem estadia, durante o tempo que durar a amamentação.

2 - Findo o período da licença parental, a Tripulante mãe ou o Tripulante pai que, comprovadamente aleite o(a) filho(a), tem direito, sempre que o solicite por escrito, a realizar somente voos de ida e volta, com um PSV máximo de 8 horas, sem estadia, durante o período de um ano.

3 - Os limites previstos nos números 1 e 2 podem ser acrescidos de 30 minutos, em caso de irregularidades.

4 - Por acordo entre a Companhia e o(a) Tripulante, poderão ser adotados regimes diferentes dos previstos nos números anteriores.

Cláusula 43.^a

Proteção na gravidez. Risco Específico

1 - Sem prejuízo do estabelecido em regulamentação médica aeronáutica, e havendo indicação médica que lhe determine a suspensão de voo, a Tripulante em estado de gravidez clinicamente comprovada será retirada do serviço de voo enquanto durar aquela indicação médica.

2 - A Tripulante em estado de gravidez clinicamente comprovada, que não tenha indicação médica que lhe determine a suspensão de voo, sempre que o solicite por escrito, será retirada do serviço de voo.

3 - A SATA Air Açores pagará à Tripulante grávida retirada do serviço de voo uma prestação extraordinária no valor correspondente a 2,5 meses da RBM, a pagar da seguinte forma:

- a) 1,5 meses da RBM, a pagar até ao fim do mês seguinte ao da retirada do serviço de voo;
- b) 1 mês da RBM, a pagar até ao fim do quinto mês seguinte ao da retirada do serviço de voo.

4 - A SATA Air Açores, sempre que seja possível, e desde que a Tripulante grávida não entregue indicação médica que lhe determine a suspensão de voo ou não solicite por escrito a sua retirada do serviço de voo, colocará a tripulante grávida em terra, exercendo funções compatíveis com a sua categoria profissional.

5 - Serão asseguradas à Tripulante grávida em exercício de funções em terra as seguintes prestações:

- a) Vencimento base;
- b) Vencimento de senioridade.

CAPÍTULO VII

Trabalhador Estudante

Cláusula 44.^a

Trabalhador Estudante. Noção

1 - Considera-se Trabalhador Estudante aquele que presta uma atividade sob a autoridade e direção da SATA Air Açores e que frequente qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação, em instituição de ensino.

2 - A manutenção do estatuto de Trabalhador Estudante é condicionada pela obtenção de aproveitamento escolar, nos termos legais.

Cláusula 45.^a

Concessão do Estatuto de Trabalhador Estudante

Para poder beneficiar do estatuto de Trabalhador Estudante, o Tripulante deve comprovar perante a SATA Air Açores:

- a) A sua condição de estudante;
- b) No final de cada ano letivo, o respetivo aproveitamento escolar;
- c) Disciplinas e horário em que está inscrito.

Cláusula 46.^a

Prestação de provas de avaliação

1 - O Tripulante trabalhador-estudante tem direito a faltar justificadamente ao trabalho para prestação de provas de avaliação:

- a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo a folga semanal;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas provas de avaliação a efetuar, aí se incluindo a folga semanal.

2 - Para efeitos de aplicação desta cláusula, consideram-se provas de avaliação os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituam ou os complementem, desde que determinem direta ou indiretamente o aproveitamento escolar.

Cláusula 47.^a

Cessação de direitos

Para além de outras situações previstas na Lei, os direitos conferidos ao Tripulante trabalhador-estudante cessam imediatamente no ano letivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto.

Cláusula 48.^a

Justificação das faltas

A justificação das faltas para prestação de provas deve ser feita no prazo previsto no n.º 4, da cláusula 36.^a (Comunicação e prova das faltas justificadas).

CAPÍTULO VIII

Incumprimento do contrato

Cláusula 49.^a

Poder Disciplinar

1 - A SATA Air Açores detém poder disciplinar sobre os Tripulantes de Cabine ao seu serviço e exerce-o de acordo com as normas estabelecidas na lei e neste AE.

2 - O poder disciplinar é exercido pela Administração da Companhia ou por superior hierárquico do Tripulante, nos termos previamente estabelecidos por aquela.

Cláusula 50.^a

Sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão não escrita;
- b) Repreensão registada;
- c) Perda de dias de férias;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- e) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - A suspensão do trabalho com perda de retribuição não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 60 dias.

3 - Para efeitos de graduação das sanções disciplinares, deverá atender-se à natureza e gravidade da infração, ao grau de culpa do tripulante e às condições particulares de serviço em que possa ter-se encontrado no momento da infração, à prática disciplinar da SATA Air Açores e demais circunstâncias relevantes.

Cláusula 51.^a

Infração disciplinar, procedimento e prescrição

1 - Constitui infração disciplinar a violação culposa pelo Tripulante dos deveres estabelecidos neste AE ou na lei.

2 - Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem audiência prévia, por escrito, do Tripulante.

3 - A sanção de despedimento com justa causa só pode ser aplicada nos termos do regime legal respetivo.

4 - O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a SATA Air Açores, ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infração.

5 - A aplicação da sanção só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

6 - A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.

7 - Em caso de suspensão preventiva no âmbito da ação disciplinar, o Tripulante mantém o direito à retribuição mensal.

CAPÍTULO IX

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 52.^a

Princípio geral

O regime de cessação do contrato de trabalho é aquele que consta da legislação em vigor e no disposto nas cláusulas deste capítulo.

Cláusula 53.^a

Modalidades de cessação do contrato de trabalho

1 - Para além de outras modalidades previstas na lei, o contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo;
- c) Resolução;
- d) Denúncia.

2 - Sem prejuízo das compensações ou indemnizações previstas na lei, o Tripulante, independentemente da modalidade de cessação do contrato de trabalho, tem direito a receber:

- a) O subsídio de Natal proporcional aos tempos de trabalho prestado no ano da cessação;

b) A retribuição correspondente às férias vencidas e não gozadas, bem como o subsídio correspondente a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade;

c) A retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respetivo subsídio.

3 - Em caso de cessação de contrato no ano civil subsequente ao da admissão ou cuja duração não seja superior a 12 meses, o cômputo total das férias ou da correspondente retribuição a que o trabalhador tenha direito não pode exceder o proporcional ao período anual de férias tendo em conta a duração do contrato.

4 - Cessando o contrato após impedimento prolongado do trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 54.^a

Valor da indemnização em certos casos de cessação do contrato de trabalho

1 - O Tripulante terá direito à indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e vencimento de senioridade por cada ano ou fração, de antiguidade, não podendo ser inferior a 3 meses, salvo se na Empresa for previsto valor mais elevado, sendo, neste caso, este o aplicável, nos seguintes casos:

- a) Caducidade do contrato por motivo de extinção ou encerramento da Companhia;
- b) Resolução com justa causa, por iniciativa do Tripulante;
- c) Extinção do posto de trabalho, abrangido ou não por despedimento coletivo.

2 - Nos casos de despedimento promovido pela SATA Air Açores em que o tribunal declare a sua ilicitude e o Tripulante queira optar pela indemnização em lugar da reintegração, o valor daquela será o previsto no número anterior.

3 - A caducidade de contrato a termo por iniciativa da SATA Air Açores confere ao Tripulante o direito a uma compensação correspondente a 1,5 dia da retribuição mensal por cada mês de duração do vínculo. O valor diário da retribuição mensal é o resultante da divisão por 30 da retribuição mensal.

Cláusula 55.^a

Certificado de trabalho

1 - Ao cessar o contrato de trabalho, por qualquer das formas previstas neste capítulo, a SATA Air Açores deve passar ao Tripulante certificado donde conste o tempo durante o qual

esteve ao seu serviço e o cargo ou os cargos que desempenhou, bem como o grau de qualificação profissional obtido em cursos de especialização.

2 - O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo Tripulante.

CAPÍTULO X

Segurança social e benefícios complementares

Secção I

Segurança Social

Cláusula 56.^a

Segurança Social

A SATA Air Açores e os seus Tripulantes contribuirão para a Segurança Social, nos termos estabelecidos na Lei.

Cláusula 57.^a

Incapacidade temporária

Apurada a incapacidade temporária de um Tripulante, e se a sua incapacidade o permitir, este poderá ser colocado em funções em terra, caso existam vagas e a SATA Air Açores necessite de as preencher, auferindo a retribuição correspondente às funções exercidas em terra, sendo-lhe, porém, garantido um valor não inferior à sua anterior retribuição base mensal (RBM).

Cláusula 58.^a

Incapacidade permanente

1 - O tripulante em situação de incapacidade permanente para o exercício das suas funções a bordo, como tal definida pela entidade competente, poderá optar, no prazo de 60 dias a contar da data de declaração daquela incapacidade, por:

- a) Ocupação em serviço em terra desde que esta exista;
- b) Desencadear processo de reforma por invalidez, dando disso conhecimento à companhia, mediante documento comprovativo.

2 - Se, nos termos da alínea a) do número anterior, o tripulante optar pela colocação em terra, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou doença profissional, não lhe poderá ser paga retribuição inferior à categoria desempenhada até à data do início

da mesma, sendo o diferencial para a categoria ocupada assegurado em complemento salarial, a integrar no vencimento base conforme atualizações da tabela salarial;

b) Se a incapacidade não tiver resultado de acidente de trabalho ou doença profissional, o tripulante terá direito à retribuição correspondente à função exercida em terra, acrescida do vencimento de senioridade já vencido na anterior função.

3 - Se, nos termos da alínea b) do número 1 do presente artigo, o tripulante desencadear o processo de reforma por invalidez, a SATA terá de pagar um montante equivalente ao que o tripulante virá a receber a título de pensão de reforma, enquanto o tripulante se mantiver na situação de expectativa daquele deferimento, procedendo-se depois a um acerto de contas.

Cláusula 59.^a

Proteção em caso de doença ou acidente

1 - A SATA Air Açores tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente enquanto o Tripulante se encontrar ao serviço da mesma, em local não abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde e/ou Cartão Europeu de Seguro de Doença, ficando sub-rogada nos seus eventuais direitos daí decorrentes.

2 - A SATA Air Açores facultará ao SNPVAC uma cópia do anexo do Relatório Único relativo a acidentes de trabalho.

Secção II

Proteção em Zonas Epidémicas e Endémicas, Risco de Guerra, Pirataria ou Sabotagem

Cláusula 60.^a

Risco de zonas epidémicas e endémicas

1 - Zonas epidémicas e zonas endémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respetivas ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2 - A SATA Air Açores não poderá obrigar o Tripulante a realizar serviços de voo com escalamento em tais zonas, salvo em situações de emergência ou em situações especiais que o justifiquem, como tal definidas pela OMS.

3 - Considera-se doença profissional aquela que for contraída pelo Tripulante em resultado das epidemias nas zonas identificadas no n.º 1 e desde que, como tal, seja aceite pela entidade competente.

4 - É da responsabilidade da SATA Air Açores diligenciar no sentido da vacinação dos Tripulantes, com vista à realização de serviços de voo para zonas em que a mesma seja

aconselhada por Médico especializado em Medicina Tropical (consulta do viajante), bem como suportar os respetivos custos.

Cláusula 61.^a

Risco de guerra

1 - Os Tripulantes, antes do início de viagem, terão de ser informados de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, ou ainda com recolher obrigatório ou em que tenha sido decretado o estado de sítio, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 - Se somente em viagem houver conhecimento das situações descritas no número anterior, pertencerá ao Comandante a decisão a tomar com respeito ao destino ou rota a seguir.

3 - Para efeitos desta cláusula e no caso de não haver reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra, considera-se a área continental, insular e marítima do país em estado de guerra.

Cláusula 62.^a

Proteção em caso de pirataria, guerra, violência ou sabotagem

1 - Qualquer Tripulante que em serviço seja vítima de ato de guerra, pirataria, violência ou de sabotagem terá direito à manutenção da sua retribuição durante o seu eventual sequestro ou detenção, devendo a Companhia empreender todas as diligências para a sua libertação e repatriamento, bem como suportar as respetivas despesas.

2 - Logo que se dê o alerta da existência de qualquer engenho explosivo ou ação armada, nenhum Tripulante poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança enquanto se mantiver a situação de emergência declarada pela entidade competente.

3 - A SATA Air Açores compromete-se a prestar apoio e acompanhamento social ao agregado familiar do Tripulante, designadamente assegurando-lhe o pagamento da retribuição e as consultas de apoio psicológico que se revelem necessárias durante o período em que o Tripulante se encontre em situação prevista no n.º 1.

CAPÍTULO XI

Promoção da segurança e da saúde no trabalho

Cláusula 63.^a

Segurança e saúde no trabalho

1 - A SATA Air Açores assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos tripulantes e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 - A organização da segurança e saúde no trabalho é da responsabilidade da Companhia e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respetivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os tripulantes.

3 - Os representantes dos tripulantes para a segurança e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Cláusula 64.^a

Medicina no trabalho

1 - A SATA Air Açores assegurará, diretamente ou por entidade terceira, um serviço de medicina no trabalho, que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem, preferencialmente médicos de medicina aeronáutica.

2 - O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a promoção e a vigilância da saúde no trabalho.

3 - Os Tripulantes ficam obrigados a submeter-se, quando para tal convocados, aos exames médicos periódicos, bem como a todos os de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços médicos.

4 - É da responsabilidade da SATA Air Açores a marcação da data dos exames médicos periódicos ou ocasionais de cada Tripulante.

5 - O tempo gasto pelo tripulante nos exames médicos a que se refere o número anterior é considerado como tempo de trabalho.

CAPÍTULO XII

Atividade sindical

Cláusula 65.^a

Direito à atividade sindical

1 - Os Tripulantes e o SNPVAC têm direito a desenvolver atividade sindical no interior da SATA Air Açores, nomeadamente através de dirigentes e delegados sindicais, nos termos previstos neste AE e na lei.

2 - Os dirigentes que trabalham na SATA Air Açores e os delegados sindicais têm direito a afixar no interior das instalações da mesma, em local apropriado, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos Tripulantes de Cabine, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo, em qualquer dos casos, do seu normal funcionamento.

3 - Sempre que os delegados sindicais o requeiram, com um aviso prévio de 8 dias, a SATA Air Açores obriga-se a colocar à disposição um local situado no interior da Companhia que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 66.^a

Tempo para o exercício das funções sindicais

1 - Os membros da direção do SNPVAC que sejam trabalhadores da Companhia beneficiam, dentro dos limites legais, de um crédito de quatro dias por mês para o exercício das suas funções, sem prejuízo da retribuição ou de qualquer direito.

2 - Os delegados sindicais dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito individual de um dia por mês.

3 - Para beneficiar do crédito previsto no número anterior, o SNPVAC deve avisar a empresa, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

4 - São considerados para efeitos de créditos Sindicais, na sua totalidade, os tempos despendidos por delegado ou dirigente sindical, em reuniões realizadas por iniciativa da empresa ou por esta aceites, bem como em reuniões de negociação do AE ou da comissão paritária.

Cláusula 67.^a

Direito à informação e consulta

1 - A direção do SNPVAC e os delegados sindicais gozam do direito à informação e consulta relativamente às matérias constantes das suas atribuições.

2 - O direito à informação e consulta abrange, para além de outras referidas na lei ou identificadas neste AE, as seguintes matérias:

- a) A informação sobre a evolução recente e a evolução provável das atividades da SATA Air Açores e a sua situação económica;
- b) A informação e consulta sobre a situação, a estrutura, e a evolução provável do emprego na empresa e as eventuais medidas de antecipação previstas, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;
- c) A informação e consulta sobre as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais ao nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho.

3 - A direção do SNPVAC, ou os delegados sindicais quando mandatados por aquela, devem requerer por escrito à administração da SATA Air Açores os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos números anteriores.

4 - As informações têm de ser prestadas, por escrito, no prazo de 10 dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, o qual não deverá ser superior a 30 dias.

Cláusula 68.^a

Elementos Estatísticos a fornecer pela SATA Air Açores ao SNPVAC

1 - A SATA Air Açores fornecerá mensalmente ao SNPVAC cópia dos seguintes elementos estatísticos relativos à atividade dos Tripulantes abrangidos pelo presente AE:

- a) Horas de voo por Tripulante;
- b) Períodos de Serviço de Voo;
- c) Número de serviços de voo por Tripulante;
- d) Períodos de repouso e folgas;
- e) Número de horas extras efetuadas por Tripulante.

2 - A Empresa fornecerá anualmente (até ao final do mês de fevereiro) ao SNPVAC cópia dos seguintes elementos estatísticos relativos à atividade dos Tripulantes abrangidos pelo presente AE relativamente ao ano anterior:

- a) Períodos de férias e respetivas pontuações;
- b) Nome, dias e horários dos Tripulantes que trabalharam no dia 1 de janeiro, no Domingo de Páscoa e nos dias 24, 25 e 31 de dezembro;
- c) Horas de voo anuais por Tripulante.

3 - Sempre que forem enviados à entidade aeronáutica relatórios relativos à prerrogativa do Comandante, a Empresa remeterá cópia ao SNPVAC.

Cláusula 69.^a

Desconto da quota sindical

1 - De acordo com o regime legal em cada momento em vigor, a SATA Air Açores procederá ao desconto da quota sindical no vencimento mensal de cada Tripulante, mediante declaração escrita deste, procedendo à sua liquidação e envio ao Sindicato até ao dia 15 do mês seguinte a que disser respeito, o que fará acompanhar do respetivo mapa.

2 - O valor da quota sindical é o que a cada momento for estabelecido pelos estatutos do Sindicato, cabendo a este informar a empresa da percentagem estatuída e respetiva base de incidência, se for o caso.

3 - Cabe ao Sindicato informar a SATA Air Açores do valor da retenção de participação de cada Tripulante para o Plano de Saúde e a respetiva base de incidência.

4 - As declarações de autorização dos respetivos descontos (Quota Sindical e/ou Plano de Saúde do Sindicato), bem como a respetiva revogação, produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua entrega à SATA Air Açores.

Cláusula 70.^a

Adesão ao presente AE

1 - Havendo diferentes acordos de empresa aplicáveis na SATA Air Açores, o Tripulante que não seja filiado no SNPVAC pode escolher, nos termos legais, por escrito, que este Acordo de Empresa lhe passa a ser aplicável.

2 - O exercício da opção prevista no número 1, comporta a aceitação integral dos direitos e deveres previsto neste Acordo de Empresa, incluindo a obrigação de pagamento de participação nos encargos da negociação, em valor equivalente à quota sindical da categoria profissional do Tripulante aderente, que será descontada mensalmente, enquanto o Tripulante quiser manter a sua opção de adesão ao presente Acordo de Empresa.

CAPÍTULO XIII

Relação entre as partes outorgantes

Cláusula 71.^a

Interpretação e integração do Acordo de Empresa

1 - Será criada uma Comissão Paritária formada por quatro elementos, sendo dois em representação da SATA Air Açores e dois em representação do Sindicato, com competência para interpretar e integrar as cláusulas do presente AE.

2 - A Comissão Paritária funciona mediante convocação por escrito de qualquer das partes contratantes devendo as reuniões ser marcadas com vinte dias de antecedência mínima, com indicação de agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.

3 - Não é permitido, salvo unanimidade dos seus representantes, tratar nas reuniões assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de oito dias de antecedência.

4 - A Comissão Paritária tem um prazo de 30 dias, após a data da notificação, para deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado.

5 - Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do departamento da Administração Regional Autónoma responsável pela área laboral, que não terá direito a voto.

6 - As deliberações tomadas por unanimidade serão publicadas, considerando-se, a partir desta parte integrante deste AE.

7 - As partes comunicarão uma à outra e ao departamento competente da Administração Regional Autónoma responsável pela área laboral, dentro de 20 dias a contar da publicação deste AE, a identificação dos respetivos representantes.

8 - A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

9 - No restante aplica-se o regime legal vigente.

Cláusula 72.^a

Resolução de Conflitos e Paz Social

A SATA Air Açores e o SNPVAC comprometem-se a tentar dirimir os conflitos emergentes da aplicação e revisão do presente AE pelo recurso à conciliação, mediação ou outros mecanismos voluntários que consideram adequados para superar o conflito.

Cláusula 73.^a

Serviços Mínimos

1 - Em caso de conflito coletivo de trabalho que resulte numa declaração de greve, as Partes deverão envidar esforços no sentido de, nos três dias seguintes ao aviso prévio da greve, acordar os serviços mínimos a assegurar durante a mesma, sendo que na ausência de acordo seguir-se-á a tramitação prevista na lei para a sua definição.

2 - O SNPVAC e os Tripulantes obrigam-se a assegurar a prestação dos serviços mínimos adequados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - Em caso de acordo entre as Partes, no prazo previsto no n.º 1, caberá à SATA Air Açores tomar a iniciativa de indicar ao SNPVAC os Tripulantes que ficarão adstritos à prestação dos serviços mínimos de voos e assistências, até 96 horas antes do início do período de greve, podendo o SNPVAC designar em alternativa tripulantes para o efeito, até 48 horas antes do início da greve.

4 - No caso de arbitragem sobre os serviços mínimos, o disposto nos números anteriores é igualmente aplicável desde que a decisão arbitral seja notificada às Partes com uma antecedência de, pelo menos, 72 horas antes do início do período de greve, caso em que a SATA Air Açores deverá indicar ao SNPVAC os Tripulantes que ficarão adstritos à prestação de serviços mínimos até 60 horas antes do início do período de greve, podendo o SNPVAC designar em alternativa tripulantes para o efeito, até 48 horas antes do início da greve.

5 - A SATA Air Açores organizará as escalas dos Tripulantes que forem designados, pela Companhia ou pelo SNPVAC, consoante o caso, para assegurar os serviços mínimos e procederá à respetiva nomeação.

6 - Nos casos não previstos na presente cláusula, a designação dos Tripulantes que ficarão adstritos à prestação dos serviços mínimos será efetuada nos termos previstos na lei.

Cláusula 74.^a

Tratamento mais favorável

As disposições do presente AE, salvo disposição em contrário que permita diferente acordo do tripulante, só podem ser afastadas por contrato individual de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o tripulante.

Cláusula 75.^a

Maior favorabilidade global

As partes contratantes reconhecem expressamente este Acordo de Empresa como globalmente mais favorável aos tripulantes de cabine por ele abrangidos do que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho anteriormente aplicáveis.

Cláusula 76.^a

Cláusula revogatória

O presente Acordo de Empresa revoga o AE publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 118, de 23 de junho de 2010, texto que procedeu à consolidação da convenção coletiva entre a SATA Air Açores e o SNPVAC, revogando assim as disposições convencionais constantes do

Regulamento de Prestação de Trabalho do Pessoal Navegante de Cabine, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 23, de 25 de outubro de 1984, com alterações publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 5, de 28 de fevereiro de 1985 (retificação constante do *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 7, de 28 de março de 1985), *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 2, de 24 de janeiro de 1991, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 22, de 21 de novembro de 1991, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 4, de 27 de março de 1997 e *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 4 de novembro de 2004, bem como do AE publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 28 de julho de 1988 (retificação constante do *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 22, de 29 de dezembro de 1988), com alterações publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 16, de 2 de novembro de 1989, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 4, de 27 de março de 1997 e *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 4 de novembro de 2004, e ainda respetivos Protocolos de atualização.

ANEXO I

RUPT - Regulamento de utilização e prestação de trabalho

Cláusula 1.^a

Objeto

1 - O presente regulamento, sem prejuízo da legislação em vigor, contém a regulamentação de tempos de trabalho e repouso dos Tripulantes de Cabine da SATA Air Açores.

2 - Na elaboração deste regulamento foram observados os seguintes princípios:

- a) As garantias e direitos fundamentais dos Tripulantes no que se refere à sua vida pessoal e aspetos sociais relevantes;
- b) Os voos não programados no planeamento mensal do Tripulante são realizados com recurso aos Tripulantes em serviço de assistência ou de reserva; só não havendo Tripulantes numa destas situações é que os referidos voos são realizados com recurso aos restantes Tripulantes;
- c) O recurso a deslocações como dead head crew (DHC), sem prejuízo das necessidades operacionais, deve ser mantido ao mais baixo nível compatível com a operação.

Cláusula 2.^a

Aplicabilidade do RUPT

1 - O RUPT aplica-se a todos os Tripulantes de Cabine da SATA Air Açores abrangidos pelo AE e a todas as suas operações, regulares ou não regulares.

2 - Sempre que existam voos diferenciados da normal operação da Companhia, que seriam inviabilizados pela aplicação do presente regulamento, a SATA Air Açores e o SNPVAC poderão definir, em protocolo, sem prejuízo das competências próprias da autoridade aeronáutica, os voos em que a aplicação do presente regulamento poderá ser excepcionada, ou ajustado em conformidade.

Cláusula 3.^a

Agregado familiar

1 - Aos Tripulantes de Cabine abrangidos pelo presente regulamento e aos seus cônjuges ou pessoas àqueles ligadas por união de facto ou em economia comum, quando estes sejam Tripulantes da SATA Air Açores, serão concedidos períodos de prestação de trabalho e/ou de folga semanal a horas e dias afins, sempre que dessa concessão não resultem prejuízos manifestos para o serviço ou para terceiros.

2 - Aos Tripulantes de Cabine, que embora não constituindo agregado familiar, solicitem fundamentadamente chaves de serviço de voo e/ou folgas com outros Tripulantes, poderão ser utilizadas casuisticamente se daí não resultarem inconvenientes para o serviço.

3 - O disposto no número anterior só será aplicável a pedido por escrito dos interessados, até ao dia 15 do mês anterior ao da publicação da escala.

4 - Sempre que existam recusas a pedidos apresentados ao abrigo da presente cláusula, o Tripulante tem direito a uma resposta fundamentada.

Cláusula 4.^a

Definições

Para efeitos do AE, entende-se como:

1 - **ACMI (aircraft crew maintenance and insurance)** - voo alugado, garantindo o operador avião, tripulação, manutenção e seguros.

2 - **Adiamento da hora de apresentação ao serviço** - o adiamento, pela SATA Air Açores, da hora de apresentação de um serviço de voo programado, antes do tripulante ter partido do local de repouso. Caso o Tripulante apenas seja avisado do adiamento durante a hora de transporte, o PSV não é interrompido pelo adiamento.

3 - **Alojamento adequado** - quarto individual, devidamente mobilado e ventilado, sujeito a um mínimo de ruído, com controlo individual de luminosidade e temperatura, equipado com WC privativo e roomservice. Na base, o local de repouso/alojamento adequado é a residência do Tripulante.

4 - **Alojamento em Assistência no Aeroporto ou para um Serviço de Voo Repartido** - um local calmo e confortável não aberto ao público, com possibilidade de controlar a luminosidade e a temperatura, equipado com mobiliário adequado, no qual o tripulante tenha possibilidade de dormir, que tem capacidade suficiente para acomodar todos os tripulantes presentes em simultâneo e garante alimentação e bebidas.

5 - **Ano** - período de 12 meses que corresponde ao ano civil, começando às 00h:00m:00s do dia 1 de janeiro e terminando às 23h:59m:59s do dia 31 de dezembro; para efeitos de contagem de tempos de trabalho e de repouso, entende-se por Ano o período de 52 semanas consecutivas.

6 - **Autoridade aeronáutica** - Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) ou entidade que lhe suceda nas suas atribuições legais.

7 - **Base** - local onde a SATA Air Açores tem a sua sede, ou outro, no território nacional, que seja definido como tal pela SATA Air Açores e que conste como local de trabalho do Tripulante no respetivo contrato de trabalho. No caso de mudança de base, antes de começar um serviço na nova base, acresce um período de 72H, que incluem 3 noites locais.

8 - **Base operacional** - local diferente da Base do Tripulante e que serve de base à operação efetuada em regime de destacamento ou outro acordado.

9 - **Dead Head Crew (DHC)** - é a situação de um Tripulante que se desloca de avião ao serviço da SATA Air Açores, relacionada com um Serviço de Voo, e que ocupa um lugar de passageiro, sem qualquer função a bordo.

10 - **Deslocação** - movimentação de um Tripulante ao serviço da SATA Air Açores, por qualquer meio de transporte, de um local para outro, antes de ter iniciado (posicionamento) ou após ter finalizado um período de serviço de voo, a qual conta como tempo de trabalho.

11 - **Destacamento** - situação em que o Tripulante se encontra temporariamente fora da base, por necessidade da Empresa, em regime de permanência, por tempo não inferior a 7 dias, nem superior a 20 dias.

12 - **Dia** - período de 24 horas que começa às 00:00 horas locais.

13 - **Dia livre de serviço** - aquele em que o Tripulante não se encontra escalado para qualquer serviço de voo, de assistência, de atividade no solo ou de qualquer outra atividade, conexa com as funções de Tripulante e para a qual este tenha sido nomeado ou convocado, e que não seja de folga nem de repouso.

14 - **Dias úteis** - dias civis que não coincidam com os dias de descanso semanal, nem com os feriados enumerados neste AE. Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira.

15 - **Escala de serviço** - planeamento do horário de trabalho do Tripulante, nomeadamente de qualquer serviço que lhe seja atribuído, dias livres, folgas e férias.

16 - **Estadia/Lay over** - tempo que decorre fora da base, entre 30 minutos após a chegada a calços e a hora prevista, inicialmente publicada ou depois de revista, da apresentação para o Serviço de Voo seguinte, que inclui o tempo de repouso e o tempo de transição entre Serviços de Voo.

17 - **Extra-Crew** - Tripulante que não faz parte da composição da tripulação, mas que vai em serviço, com funções a bordo (nomeadamente, as de instrução, de verificação ou de acompanhante de menores).

18 - **Folga de 36 horas para cumprimento do imperativo legal (F36)** - período de 36 horas livres de serviço para o Tripulante, que inclui duas noites consecutivas do local onde o Tripulante se encontrar.

19 - **Folga semanal** - período livre de serviço, de quarenta e oito horas consecutivas por semana, gozado na base do tripulante, e que não inclui o tempo de repouso.

20 - **Hora de apresentação** - hora indicada pela SATA Air Açores no planeamento mensal do Tripulante para que este se apresente para dar início a um Serviço de Voo, um serviço no solo ou qualquer outra atividade para o qual tenha sido nomeado ou convocado.

21 - **Hora local** - hora do local onde o Tripulante se encontra aclimatizado.

22 - **Intervalo** - período de tempo com duração inferior à do período de repouso, em que o Tripulante está liberto da execução de todo e qualquer serviço, e que se inicia a partir de quinze minutos após calços do sector voado e se finaliza a partir da hora prevista, inicialmente publicada ou depois de revista, de apresentação para o voo seguinte, sendo contabilizado para os efeitos do Tempo de Serviço de Voo.

23 - **Irregularidades operacionais** - alterações nos voos decorrentes de dificuldades técnicas ou operacionais, não previsíveis, e as não remediáveis em tempo útil. Excluem-se as alterações ditadas por razões comerciais.

24 - **Mês** - período que corresponde ao mês de calendário; para efeitos de contagem de tempos de trabalho e de repouso, entende-se por mês o período de quatro semanas consecutivas.

25 - **Noite local** - qualquer período de oito horas consecutivas, entre às 22:00h e às 08:00 horas locais.

26 - **Período de assistência** - período de trabalho, em local designado pela SATA Air Açores, em que o Tripulante nomeado para o efeito deve estar pronto para se apresentar para qualquer dentro das funções correspondentes à sua categoria profissional, exceto para

verificações ou avaliações em voo na situação de verificado ou avaliado, salvo se estas resultarem de alteração de escala com antecedência não inferior a 96 horas.

27 - **Período crítico do ritmo circadiano (WOCL)** - período de tempo entre às 2:00 horas e às 5:59 horas do local em que o Tripulante estiver aclimatizado.

28 - **Período Livre de Serviço** - período em que o tripulante não está ao dispor da Companhia executando ou com o propósito de executar qualquer serviço de voo ou a desempenhar funções no solo, estando dispensado de ser contactado pela Empresa.

29 - **Período Noturno de Repouso (PNR)** - período de oito horas consecutivas, entre às 22:00 horas e às 07:59 horas do local onde o Tripulante se encontra aclimatizado.

30 - **Período de preparação** - intervalo de tempo que se situa imediatamente após ou antes do período de repouso, destinado à preparação do tripulante para o Serviço de Voo ou para o repouso, respetivamente.

31 - **Período de repouso** - período de tempo livre de qualquer obrigação, em que o Tripulante de Cabine tem possibilidade de descanso horizontal em local adequado, contando-se desde a hora de chegada a esse local até à hora de transporte.

32 - **Período de Serviço de Voo Noturno** - período de serviço compreendido entre às 23:00 horas e às 06:29 horas do local onde o Tripulante se encontra aclimatizado.

33 - **Período de Serviço de Voo (PSV)** - período de tempo compreendido entre o momento, designado pela SATA Air Açores, em que o Tripulante se apresenta para efetuar um voo ou uma série de voos sem período de repouso intermédio, com o mínimo de 30 minutos depois de a imobilização da aeronave, após o último sector voado.

34 - **Período de Serviço de Voo Repartido (SPLIT- DUTY)** - período de Serviço de Voo constituído por dois ou mais sectores separados por um intervalo.

35 - **Posicionamento** - deslocação, por qualquer meio de transporte, de um tripulante para um determinado local para iniciar um período de serviço e que é contabilizado como período de serviço de voo e conta como tempo efetivo de trabalho.

36 - **Reserva para serviço de voo** - período de tempo de trabalho decorrente de atraso, cancelamento ou mudança de equipamento, sem prejuízo, do Regulamento de Utilização de Tripulantes, durante o qual o Tripulante permanece à disposição da Empresa com vista a efetuar Serviço de voo.

37 - **Residência** - local indicado pelo Tripulante à Companhia, no contrato individual de trabalho ou posteriormente, a partir do qual o Tripulante inicia ou termina um período de serviço ou uma série de períodos de serviço e no qual a Companhia não é responsável pelo seu alojamento.

38 - **Rotação** - um serviço ou série de serviços, incluindo pelo menos um serviço de voo e períodos de repouso fora da base, que começa na base e termina com o regresso à base para um período de repouso, em que o operador deixa de ser responsável pelo alojamento do tripulante.

39 - **Sector** - é o trajeto efetuado desde o momento em que a aeronave se desloca do local onde se encontra estacionada até ao local em que estaciona, incluindo, necessariamente, uma decolagem e a aterragem subsequente.

40 - **Semana** - espaço temporal de sete dias, desde segunda-feira a domingo, inclusive; para efeitos de contagem de tempos de trabalho e de repouso entende-se por semana o período de 7 dias consecutivos.

41 - **Semestre** - período de 6 meses consecutivos, sendo entendido como primeiro semestre o período que abrange os meses de janeiro a junho, inclusive; para efeitos de contagem de tempos de trabalho e de repouso entende-se por Semestre o período de 26 semanas consecutivas.

42 - **Série de voos** - conjunto de voos entre os quais não tenha havido período de repouso.

43 - **Tempo de trabalho** - período de tempo em que o Tripulante executa qualquer tarefa, nos termos do AE, por ordem da SATA Air Açores.

44 - **Tempo de transição entre serviços de voo** - é o período que medeia entre a hora de chegada a calços e a hora da partida seguinte, que englobe um período de repouso, não sendo este último contabilizado para o efeito.

45 - **Tempo de trânsito** - tempo no solo, contado entre a hora de calços de chegada do voo e a hora de calços de partida seguinte, sempre que entre estes não haja um tempo de repouso.

46 - **Tempo de transporte** - todo o tempo, determinado no Manual de Operações de Voo (MOV), planeado para a movimentação do Tripulante entre o local de repouso e o aeroporto ou outro local indicado pela SATA Air Açores, onde deva apresentar-se para serviço de voo, ou vice-versa.

47 - **Tempo de voo (Block Hour)** - período de tempo decorrido entre a saída de calços com vista a uma decolagem e a chegada a calços subsequente, o qual será indicado no relatório de voo preenchido pelo Comandante.

48 - **Trabalho em voo** - qualquer voo ordenado pela SATA Air Açores, nomeadamente os voos de linha, de instrução, de treino, ensaio ou de verificação, bem como qualquer deslocação dos Tripulantes por meios aéreos.

49 - **Trabalho no solo** - qualquer tarefa do Tripulante no solo, ordenada pela SATA Air Açores, nomeadamente a de verificação ou de instrução; quaisquer outros serviços em que os Tripulantes prestem atividade; as inspeções médicas no âmbito das juntas médicas ou da

medicina no trabalho; as assistências e reservas; as situações de deslocação por meios não aéreos; instrução, os cursos, seminários, refrescamentos ou quaisquer outras ações de treino profissional ou formação no solo; bem como a permanência nas instalações da SATA Air Açores desde que expressamente ordenadas por esta, com o objetivo do desempenho de atividade integrada na esfera das obrigações laborais.

50 - **Tripulante aclimatizado** - considera-se que o Tripulante está aclimatizado depois de ter passado as últimas 36 horas, incluindo duas noites locais consecutivas, dentro da mesma zona geográfica horária.

51 - **Trimestre** - período de três meses consecutivos, sendo entendido como primeiro trimestre o período que abrange os meses de janeiro, fevereiro e março; para efeitos de contagem de tempos de trabalho e de repouso entende-se por Trimestre o período de 13 semanas consecutivas.

52 - **Tripulação mínima** - é aquela que estiver definida pela autoridade aeronáutica competente para cada equipamento de voo.

53 - **Tripulação reforçada** - tripulação de cabine em número superior ao da definida na Cláusula 8.^a (“Composição de Tripulações”) em que os tripulantes podem abandonar o seu posto para descansar em voo e ser substituídos por outros tripulantes devidamente qualificados.

54 - **Tripulante** - Individuo que desempenha funções específicas a bordo de uma aeronave, de acordo com as suas licenças, qualificações ou autorizações.

55 - **Tripulante em funções** - Tripulante que atua de acordo com as suas competências numa aeronave durante um voo ou parte de um voo.

56 - **Voos de instrução** - voos destinados a instrução/exame de Tripulantes ou futuros Tripulantes, nas e para as diversas funções/categorias previstas neste AE e que constituem tempo de serviço de voo.

57 - **Voos com limitações técnicas (voo “ferry”)** - voos em que por deficiências técnicas não é permitido transportar carga ou passageiros.

58 - **Voo noturno** - horas de voo realizadas entre às 19H00 horas de um dia e às 06:00 horas do dia seguinte (UTC).

59 - **Voos de observação** - voos destinados à familiarização de candidatos a tripulantes ou dos Tripulantes de Cabina, com a função para qual estão a receber formação profissional.

60 - **Voos de verificação** - voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliarem a competência, a capacidade ou a proficiência dos candidatos a tripulantes ou dos Tripulantes de Cabine.

61 - **Zona geográfica horária** - extensão do globo terrestre, geralmente coincidente com o fuso horário, que corresponde a 1/24 do globo terrestre e com uma extensão de 15.º de longitude, ou seja, uma hora de tempo.

Cláusula 5.^a

Hierarquia em Serviço de Voo

A hierarquia de uma tripulação em serviço de voo é a constante do Manual de Operações de Voo (M.O.V.) da SATA Air Açores.

Cláusula 6.^a

Hierarquia da tripulação de cabine

1 - A hierarquia de uma tripulação de cabine é a seguinte:

- a) Chefe de Cabine (CC);
- b) Comissário/Assistente de bordo (CAB).

2 - Sempre que a bordo exista mais do que um Tripulante com a mesma função respeitar-se-á o escalonamento na categoria.

Cláusula 7.^a

Ordenação dos Equipamentos

1 - Para efeitos do presente Regulamento, estabelece-se a presente ordenação dos equipamentos de voo:

- Grupo I: DHC 8 - Q200;
- Grupo II: DHC 8 - Q400.

2 - No caso da empresa se propor adquirir novos equipamentos de voo, serão ordenados em conjunto com o SNPVAC.

Cláusula 8.^a

Composição de Tripulações

1 - A composição das Tripulações Mínimas de Segurança é a seguinte:

- i. Q200 - 1 Tripulante Sénior devidamente qualificado ou 1 CC;
- ii. Q400 - 1 C/C e 1 CAB.

2 - No caso de aquisição de equipamento não previsto no número anterior, ou alteração às cargas de trabalho e/ou padrões de serviço praticados à data da celebração deste AE, a

composição de Tripulações será estabelecida conjuntamente entre a SATA Air Açores e o SNPVAC.

Cláusula 9.^a

Princípios a observar no planeamento das operações de voo

1 - A SATA Air Açores observará o princípio da equidade no planeamento dos períodos de trabalho e de descanso.

2 - O princípio de equidade referido no número anterior é aplicado a todos os Tripulantes da mesma base, abrangendo a marcação das folgas aos fins-de-semana, número de folgas, número de voos, número de voos internacionais e nacionais, rotações, reservas e assistências, entre os Tripulantes com as mesmas funções e sempre com respeito pelos regimes previstos na Lei e neste AE.

Cláusula 10.^a

Planeamento mensal Escalas

1 - As escalas devem ser divulgadas e estarão disponíveis para os Tripulantes na aplicação informática de planeamento e gestão das tripulações, com a antecedência mínima de 14 dias em relação ao início do mês respetivo.

2 - O acesso à informação referida no número anterior poderá ser feito através da aplicação informática de planeamento e gestão de tripulações (AIMS ou outra aplicação que a venha a substituir), disponível em todas as bases da SATA Air Açores e através do recurso à internet.

3 - Das escalas e suas alterações constarão:

- a) O nome do Tripulante;
- b) A rota, o destino e o horário dos serviços de voo, com a indicação do dia, semana, mês e hora de apresentação;
- c) Os períodos de assistência e de reserva;
- d) As folgas devidas e as atribuídas em planeamento;
- e) O F36 e F24;
- f) As férias;
- g) Os acumulados anuais das horas voadas;
- h) O tempo de trabalho e o tempo de voo.

4 - Na escala do mês de dezembro constará o planeamento respeitante à 1.^a semana do mês de janeiro do ano seguinte.

Cláusula 11.^a

Alterações às escalas

1 - Quando necessidades de serviço o exigirem, a Empresa poderá nomear Tripulantes para períodos de serviço de voo, ou de assistência, com a antecedência mínima de 48 horas relativamente ao início do período de serviço.

2 - Quando um Tripulante se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou de gozo de férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.º 1 será de 13 horas.

3 - Fora dos prazos previstos no n.º 1 supra e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 15.^a (Serviço de Assistência), 19.^a (Regime on Call) e 20.^a (Anulação de nomeações), as nomeações resultantes de alterações às escalas carecem de acordo prévio do Tripulante.

Cláusula 12.^a

Pretensões individuais

1 - Os tripulantes têm a possibilidade de contribuir para a definição da sua escala pessoal através de Pedidos individuais, solicitando à SATA Air Açores a marcação de folgas ou serviços em determinados dias, sem prejuízo do disposto na cláusula 9.^a (Princípios a observar no Planeamento das operações de voo).

2 - Os tripulantes terão direito a acumular duas folgas (4 dias) 1 vez em cada trimestre civil.

3 - Uma vez aceite o pedido, a marcação não poderá ser alterada sem o acordo do tripulante.

4 - Os pedidos individuais estão sujeitos aos seguintes procedimentos:

- a) Devem ser feitos através do Serviço de Escalas;
- b) Devem ser efetuados por escrito, através da aplicação de Gestão de Escalas (AIMS);
- c) Devem dar entrada ao serviço de Escalas até ao final do mês que antecede o da elaboração da escala mensal.

5 - Quando o número de pretensões para períodos simultâneos ultrapasse o número de folgas possíveis por planeamento, a sua concessão será feita pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Menor número de pretensões utilizadas nos últimos três meses;
- b) em caso de igualdade, por ordem cronológica de apresentação.

Cláusula 13.^a

Pedidos de troca de escalas

1 - Os Tripulantes podem solicitar à SATA AIR AÇORES troca de escalas, pressupondo tal solicitação que:

- a) A troca só envolva dois Tripulantes;
- b) A troca cumpra o estipulado nos limites de trabalho e repouso previstos neste Regulamento e não entre em conflito com as assistências e reservas;
- c) Seja formulada por suporte escrito ou, caso tal não lhes seja possível, por telefone, devendo, neste último caso, formalizar esse pedido em suporte escrito até à sua apresentação para o serviço;
- d) Não envolva custos imputáveis à Companhia;
- e) Os voos efetuados como resultado de trocas individuais entre Tripulantes não entrarão para a contabilização do princípio de equidade definida na cláusula 9.^a (Princípios a observar no planeamento das operações de voo).

2 - A troca de escalas isenta a SATA Air Açores do cumprimento do disposto na cláusula 3.^a (Agregado familiar).

Cláusula 14.^a

Marcação de serviços em datas festivas

1 - A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação Serviços no Natal, Passagem de Ano e Páscoa, estabelece-se a seguinte valorização:

Dia 24 de dezembro	10
Noite de Natal (24 para 25 de dezembro)	30
Dia de Natal	15
Dia 31 de dezembro	10
Noite de passagem de Ano	20
Dia 1 de janeiro	10
Domingo de Páscoa	15

2 - O processamento das marcações dos serviços referidos no número anterior obedecerá às seguintes normas:

- a) A valorização obtida com a aplicação dos valores fixados no número anterior determinará a ordenação dos Tripulantes nas diversas categorias;
- b) A ordenação será feita por ordem crescente de pontuação;
- c) Em caso de igualdade de pontuação, será beneficiado o Tripulante de maior antiguidade de serviço na categoria;

- d) Aos Tripulantes que ingressarem no quadro do pessoal navegante ou aos Tripulantes que mudarem de categoria será atribuída a pontuação do elemento de menor pontuação;
- e) Aos Tripulantes do mesmo agregado familiar ser-lhes-ão atribuídos serviços afins quando o declararem desejar, caso em que lhes será atribuída a pontuação mais desfavorável.

3 - Sempre que os Serviços de Voo coincidam com vários serviços especiais previstos no n.º 1, a contagem acumulará as respetivas valorizações.

4 - Ocorrendo troca, os tripulantes assumem os ganhos ou perdas resultantes das trocas que efetuarem.

5 - O disposto na presente cláusula não se aplica à noite de 24 para 25 de dezembro, que será objeto de uma escala corrida.

Cláusula 15.ª

Serviço de Assistência

1 - O Tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para serviços de voo, com apresentação compreendida entre:

- a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo quando o serviço de assistência se realize fora das instalações da Empresa;
- b) O seu início e o seu termo, quando o serviço de assistência se realize nas instalações da Empresa.

2 - As horas de assistência contam-se para efeitos dos limites semanais e mensais do tempo de trabalho a 100%, quando por imposição da Empresa se realize no aeroporto e a 25% nos restantes casos;

3 - O serviço de assistência constituirá um único período com limite mínimo de 3 horas e máximo de 8 horas;

4 - Sempre que a assistência, por imposição da Empresa tenha lugar no aeroporto, o seu limite máximo é reduzido a 4 horas.

5 - Entre o termo de um período de um serviço de assistência e o início do seguinte tem que mediar onze horas.

6 - Sempre que um Tripulante em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo só ficará desligado da assistência desde que realize esse serviço de voo, ou se tenha verificado a apresentação.

7 - Sem prejuízo das situações decorrentes da aplicação do n.º 8 e do estabelecido no n.º 9, o serviço de assistência não poderá ter início nem termo entre as 00H01 e as 05H29 podendo, porém, incluir este período na sua totalidade.

8 - Se o termo de um período de repouso coincidir, no todo ou em parte, com um período de serviço de assistência programado, o Tripulante só entrará de assistência decorridos trinta minutos após o termo do repouso.

9 - O Tripulante poderá ainda, sem a aplicação do limite mínimo previsto no n.º 3 supra, ser nomeado de assistência especificamente para um determinado serviço de voo, só dela ficando desligado decorrida uma hora após os calços previstos ou comunicados ao Tripulante, de saída do referido voo

10 - O período de serviço de assistência é contado:

- a) Desde o seu início até à hora de apresentação, quando utilizada a assistência;
- b) Desde o seu início até ao seu termo sempre que não seja utilizada a assistência, nem comunicada ao Tripulante a sua desnomeação;
- c) Desde o seu início até ao momento em que seja comunicada ao Tripulante a sua desnomeação, quando esta comunicação tiver lugar após o início do respetivo serviço de assistência;
- d) Não se contará qualquer período, desde que até ao seu início seja comunicada ao Tripulante a anulação da nomeação.

11 - Para efeitos de contagem de tempo, a reserva é equiparada ao serviço de assistência.

12 - Os serviços de assistência serão equitativamente distribuídos por todos os elementos da mesma categoria.

Cláusula 16.^a

Procedimento da Assistência

1 - Cada Tripulante deverá obrigatoriamente informar a SATA Air Açores e registar no Portal MySata (ou noutra que o venha a substituir), o máximo de dois números, de telefone ou telemóvel, para serem utilizados em caso de necessidade da Companhia em nomeá-lo para um serviço durante o período de Assistência.

2 - A SATA Air Açores, por seu lado, disponibilizará no Portal MySata (ou noutra aplicação que a substitua) o(s) número(s) de telefone que a Companhia utiliza para realizar esse contato com os Tripulantes que estejam de Assistência, devendo apenas ser considerado(s) esse(s) números para os efeitos da presente cláusula.

3 - A Companhia terá sempre de efetuar dois contactos para o Tripulante, usando os número(s) de telefone/telemóvel previstos no n.º 1.

4 - A chamada telefónica efetuada com o Tripulante deve ser gravada e, caso seja marcada falta, disponibilizada a gravação sempre que este o solicitar para efeitos de reclamação.

5 - As reclamações devem ser apresentadas, por escrito, no prazo máximo de cinco dias úteis, ao Chefe do PNC e ao Piloto Chefe.

6 - O Tripulante de Assistência que seja nomeado para um Serviço de Voo terá direito de opção sobre a totalidade ou parte do planeamento dos voos publicados do Tripulante que faltou à assistência, a menos que a falta se deva a acidente de trabalho, irregularidade operacional ou comunicada até duas horas antes do início da assistência. Esta pretensão deverá ser comunicada por escrito ao Planeamento e Gestão de Tripulações, no máximo até 48 horas após ter sido acionada a assistência.

7 - Nos casos previstos no número anterior, a Companhia efetuará todas as alterações necessárias para reajuste de escala dos dois Tripulantes envolvidos, por forma a dar cumprimento aos normativos aplicáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 10 da presente cláusula.

8 - A opção pelo Tripulante, exercida nos termos do n.º 9, da presente cláusula, não prejudica as pretensões individuais já publicadas, nem as férias publicadas em escala dos dois tripulantes envolvidos.

9 - Nos termos previstos nesta cláusula, sempre que for acionado o direito de opção, a folga ou o planeamento subsequente à assistência pode ser sempre alterado ao tripulante que faltou, não lhe sendo aplicado o previsto no número 1 da cláusula 11.^a (Alterações à escala).

10 - Independentemente da preferência de troca do planeamento prevista no n.º 9 da presente cláusula, a SATA Air Açores pode sempre recusar o pedido de opção de troca, se tiver despesa acrescida com essa troca, devidamente fundamentada.

Cláusula 17.^a

Situação de reserva

1 - A reserva far-se-á na residência do Tripulante a partir da hora de apresentação programada;

2 - A duração da reserva não poderá ser superior ao período de serviço de voo de que foi desnomeado;

3 - No caso de utilização em situação de reserva, o tempo que decorreu sem utilização conta 25% para efeitos dos limites semanais e mensais do período de serviço de voo.

4 - A nomeação para um serviço de voo precedido de situação de reserva e compreendido dentro da hora do serviço de voo inicialmente programado, não carece de acordo do Tripulante.

5 - A nomeação para um serviço de voo precedido da situação de reserva e não compreendido totalmente dentro da hora do serviço de voo inicialmente programado, obedece às regras definidas na cláusula 20.^a (Anulação de nomeações), nomeadamente n.º 2, n.º 3 e n.º 4.

Cláusula 18.^a

Dias de Assistência

1 - A cada Tripulante podem ser marcados dias de assistência até um máximo de 8 (oito) dias por mês, 6 (seis) dos quais podem ser consecutivos.

2 - Os limites referidos no n.º 1 supra não se aplicam nos casos em que o Tripulante regressa de baixa ou falta justificada das quais tenha resultado a perda ou a não atribuição de planeamento.

3 - Nos casos previstos no n.º 2 supra a atribuição do serviço de assistência deve ser comunicada aos Tripulantes com uma antecedência mínima de 12 (doze) horas.

Cláusula 19.^a

Regime On-Call

1 - Da escala mensal constarão os dias em que os Tripulantes se encontram em regime "on call".

2 - Na escala mensal poderão ser indicados entre um e dois períodos por semana (com o máximo de uma hora cada e com amplitude não superior a 12 horas) dentro dos quais poderá ser estabelecido contacto com o Tripulante, com vista a nomeá-lo para um período de assistência ou, desde logo, para um serviço de voo.

3 - O contacto referido no número anterior será estabelecido pela Empresa para o contato telefónico indicado pelo Tripulante, devendo este, caso assim o prefira, tomar a iniciativa de contactar a Empresa.

4 - O período de assistência que decorra da nomeação nos termos do n.º 2 supra, não poderá ter início antes de uma hora após o contacto, salvo acordo do Tripulante.

5 - O período de serviço de voo que decorre da nomeação nos termos do n.º 2 supra, não poderá ter uma apresentação antes de uma hora e trinta minutos após o contacto, salvo acordo do Tripulante.

6 - Entre o termo de um serviço de assistência e o início de um período de contacto, nos termos deste regime, deve mediar um período de tempo não inferior ao período mínimo de repouso.

7 - Entre o termo de um período de contacto, e o início de um serviço de assistência, deve mediar um período de tempo não inferior a doze horas.

Cláusula 20.^a

Anulação de nomeações

1 - No caso de anulação de nomeação para o serviço de voo, a Empresa pode dispor do Tripulante para executar quaisquer outros serviços de voo desde que seja colocado em situação de reserva ou nomeado de imediato para outro serviço de voo.

2 - O serviço de voo para que seja nomeado, nos termos do número um, não poderá provocar, se o voo programado o não previa:

- a) A antecipação da hora do início do serviço de voo inicialmente programado superior a 2 horas, salvo se for comunicado com 24h de antecedência e com acordo prévio do Tripulante;
- b) A nomeação para um serviço que envolva night-stop (se o voo programado o não previa), salvo se for comunicado com 24h de antecedência ou salvo acordo prévio do Tripulante;
- c) O prolongamento em mais de 4 horas de PSV do horário previsto para a conclusão do serviço de voo inicial, ou 5 horas quando não se verificar a antecipação prevista na alínea a), salvo se comunicado com 13h de antecedência ou salvo acordo prévio do Tripulante;
- d) Rotações com estadia igual ou superior a 2 (duas) noites (se o voo programado o não previa), salvo se comunicado ao Tripulante com 48 horas de antecedência e com acordo prévio do Tripulante.

3 - A Empresa compensará o Tripulante com 24 horas livres de serviço (F24), a atribuir nos termos da cláusula 32.^a (Banco de F24), sempre que se verificar:

- a antecipação do serviço de voo;
- o prolongamento superior a 3 horas de PSV do horário previsto para a conclusão do serviço de voo;
- a existência de acordo prévio do Tripulante.

4 - Qualquer nomeação no âmbito desta cláusula tem ser efetuada com um mínimo de 13 horas de antecedência, ou superior se assim estiver previsto nesta cláusula, salvo acordo prévio do Tripulante em contrário.

Cláusula 21.^a

Convocações de urgência

1 - Todas as nomeações e alterações feitas com menos de 24 horas de antecedência e que não respeitem o estipulado nas cláusulas 20.^a (Anulação de nomeações), 21.^a (Alterações após Apresentação) e 11.^a (Alteração às escalas), são consideradas convocações de urgência e carecem do acordo prévio do Tripulante;

2 - A Empresa compensará o Tripulante com 24 horas livres de serviço (F24), a atribuir nos termos da cláusula 32.^a (Banco de F24).

Cláusula 22.^a

Alterações após a apresentação

1 - Após a apresentação, a alteração da nomeação de um Tripulante para serviço de voo só poderá ser feita desde que:

- a) A alteração não conduza à nomeação para um serviço que envolva night-stop ou estadia superior a 24 horas (se o voo programado o não previa);
- b) O serviço de voo não seja prolongado em mais de quatro horas do PSV, salvo acordo prévio do Tripulante;
- c) Só em caso de Irregularidades Operacionais é que a alteração após a apresentação e com a concordância do Tripulante pode levar à nomeação para um serviço de voo que envolva night-stop ou estadia superior a 24 horas.

2 - Se o serviço de voo for prolongado em mais de três horas ou pela aplicação da alínea c), a Empresa compensará o Tripulante com 24 horas livres de serviço (F24), a atribuir nos termos da cláusula 32.^a (Banco de F24).

Cláusula 23.^a

Contatos com os Tripulantes

1 - Os Tripulantes não poderão ser contactados, por razões de serviço, durante o seu período de repouso. Como exceção, os Tripulantes poderão ser contactados durante o período das 17H00 às 20H00 (hora local) por motivo de alteração de Escala para o dia seguinte.

2 - Os Tripulantes só poderão ser contactados na sua folga semanal, por razões de serviço, pelo Chefe do PNC ou, na sua ausência, pelo seu Deputy ou Piloto Chefe, sendo estes números de contato do conhecimento dos Tripulantes.

3 - Os Tripulantes têm a obrigação de fornecer à DOV meio de contato, podendo indicar até dois números de telefone para o efeito.

Cláusula 24.^a

Deslocação do Tripulante

1 - Deslocação é a movimentação de um Tripulante ao serviço da SATA Air Açores.

2 - As deslocações podem efetuar-se por meios aéreos ou não aéreos.

3 - As deslocações podem relacionar-se ou não com serviços de voo.

Cláusula 25.^a

Tempo de Deslocação - Tripulante na situação de passageiro ou DHC

1 - Quando um Tripulante se deslocar como passageiro ou DHC por motivos de serviço, o tempo gasto nessa deslocação contará a 100% como período de trabalho e a 50% como tempo de voo para efeitos dos limites previstos na Lei e no Acordo de Empresa.

2 - Quando um Tripulante se deslocar como passageiro ou DHC com a finalidade de continuar o serviço de voo, a deslocação contará a 100% como serviço de voo e tempo de voo gastos no transporte para efeitos dos limites previstos na lei, no presente Regulamento e no Acordo de Empresa.

3 - Se o regresso do Tripulante à base, após ter completado um serviço de voo, implicar para si, a ultrapassagem dos limites de serviço de voo estabelecidos por lei para uma tripulação reforçada, esse regresso só poderá efetuar-se com o seu acordo, beneficiando o Tripulante de um repouso igual a 1,5 vez do período de repouso a que tinha direito.

Cláusula 26.^a

Tempo de Transporte

1 - O tempo de Transporte não é considerado como tempo de trabalho nem como tempo de repouso.

2 - O tempo de transporte na base ou sempre que não esteja determinado pela SATA Air Açores, é de 30 minutos em cada sentido, antes e depois do PSV.

3 - Fora da base, o tempo de transporte entre o local de repouso e o aeroporto ou vice-versa é determinado pela SATA Air Açores e será publicado no MOV.

Cláusula 27.^a

Alojamento nas escalas e requisitos do local de repouso

1 - A Empresa garantirá aos Tripulantes alojamento adequado, sempre que os mesmos se desloquem por motivo de trabalho.

2 - A escolha do hotel ou hotéis é feita pela Empresa, devendo o local, sempre que possível, estar a uma distância tal do aeroporto de modo a que não seja necessário um tempo superior a 30 minutos para se transitar entre o hotel e o aeroporto.

3 - A Empresa garantirá aos seus Tripulantes alojamento adequado, sempre que o tempo de trânsito coincidente com o período de serviço noturno, seja igual ou superior a 04H00 (quatro horas), ou em período diurno, seja igual ou superior a 6H00 (seis horas).

4 - Para efeitos do número anterior, os limites horários referidos não incluem os tempos de apresentação, de-briefing e transporte.

Cláusula 28.^a

Alojamento por conta do trabalhador

Nos casos em que o trabalhador não utilize hotel ser-lhe-á atribuído um complemento equivalente a 70% da ajuda de custo diária.

Cláusula 29.^a

Limites de tempo de trabalho

1 - Os limites máximos de tempos de trabalho são os constantes da regulamentação específica aplicável.

2 - Sempre que for publicada nova legislação sobre limites de tempo de trabalho do pessoal navegante do transporte aéreo, a SATA Air Açores e o SNPVAC iniciarão de imediato um processo de renegociação do R.U.P.T., salvo acordo em contrário de ambas as partes;

3 - Os limites máximos para o tempo de trabalho são os seguintes:

Limites Período de Serviço de Voo (P.S.V.)			
Semanal	Mensal	Trimestral	Anual
P.S.V./T.T.	P.S.V./T.T.	P.S.V./T.T.	P.S.V./T.T.
50:00 Horas	180:00 Horas	480:00 Horas	1700:00 Horas

4 - O Tripulante quando em serviço de voo contará 100% do tempo de trabalho.

Cláusula 30.^a

Limites ao período de trabalho noturno

1 - Um Tripulante não pode efetuar mais de dois períodos de trabalho noturno consecutivos, nem mais de três num período de sete dias consecutivos.

2 - No caso de um Tripulante efetuar dois períodos de trabalho noturno consecutivos, só um deles pode incluir, no todo ou em parte, o período crítico do ritmo circadiano. Em caso de irregularidades operacionais ocorridas fora da base, e apenas para voos de regresso a esta, este limite não se aplica.

3 - Se um Tripulante efetuar o terceiro período de trabalho noturno num período de sete dias consecutivos, tem obrigatoriamente de ter gozado uma folga semanal ou, caso tal não seja possível, um período de repouso de 36 horas, incluindo duas noites consecutivas, entre o primeiro e o segundo ou o segundo e o terceiro períodos de trabalho noturno.

4 - Os limites previstos nos números anteriores não se aplicam à marcação das assistências e das reservas.

Cláusula 31.^a

Tempo de voo (block time)

1 - Os limites máximos para o tempo de voo são os seguintes:

Mensal	Trimestral	Anual
90H00	240H00	850H00

Cláusula 32.^a

Contagem do tempo de voo - Block Hours/Contagem de tempo de trabalho - Duty Hours

1 - Para qualquer trabalho que o Tripulante seja nomeado será objeto de registo, do qual constará a hora de início e fim do mesmo.

2 - O tempo de voo será determinado de calço a calço, conforme indicação do relatório administrativo.

3 - Para efeitos do crédito mensal e anual de horas de voo, os créditos de horas (Block Hours/Duty Hours) são contabilizados pelo somatório dos valores previstos nos pontos n.º 4 e n.º 5:

4 - Contagem:

a) Relativamente ao exercício de função a bordo (do tempo de voo e de trabalho realizado em todo o serviço de voo):

- i. O Tripulante que exerça funções específicas durante todo ou parte do serviço de voo é contabilizado 100% do tempo de voo;
 - ii. O Tripulante sem funções específicas a bordo, durante parte do serviço de voo (dead head crew - DHC) - etapa seguida ou antecedida de etapa com funções específicas, é contabilizado 100% do tempo de voo;
 - iii. O Tripulante sem funções específicas a bordo, durante todo o serviço de voo (dead head crew - DHC), é contabilizado 50% do tempo de voo;
 - iv. Em verificações e nos voos de treino, na qualidade de verificado ou verificador, é contabilizado 100% do tempo de voo.
- b) Relativamente ao tipo de serviço de voo (do tempo de voo e de trabalho realizado em todo o serviço de voo):
- i. Ferry: 100%.
- c) Relativamente ao trabalho prestado no solo (do tempo de trabalho constante do relatório administrativo):
- i. Assistência: 100%, quando realizada nas instalações da Companhia e 25%, quando realizada na residência do Tripulante;
 - ii. Deslocação através de meios de superfície: 100%;
 - iii. Seminários, refrescamentos e outras ações formativas no solo: 100%.

5 - Majorações:

- a) Relativamente ao horário da operação (do tempo de voo e de trabalho realizado entre às 19H00 de um dia e às 06H00 do dia seguinte (UTC) - “voo nocturno”):
- i. Nocturno: 25%;
- b) Relativamente às condições de nomeação do Tripulante (do tempo de voo e de trabalho realizado em todo o serviço de voo, desde que esse serviço seja total ou parcialmente coincidente com o período de folga ou de férias – não cumulável com o disposto na cláusula 9.^a (Abono por pagamento de trabalho prestado em dias de férias ou folgas), RRRGS, Anexo III):
- i. Folgas: 25%;
 - ii. Férias alteradas ou interrompidas: 50%;
 - iii. Feriados (do tempo de voo e de trabalho realizado no período coincidente com as horas locais do feriado na base do Tripulante): 100%.

6 - As diversas situações referidas em cada alínea do número anterior não são cumulativas entre si, prevalecendo as que correspondam ao maior valor apurado.

Cláusula 33.^a

Limites do tempo de serviço de voo

- 1 - Os limites do tempo de Serviço de Voo aplicam-se a todas as operações.
- 2 - Prevendo-se um atraso no voo, o tempo de Serviço de Voo respetivo não se considera iniciado:
 - a) Fora da base - o Tripulante foi avisado do atraso com, pelo menos, 1 hora de antecedência em relação à hora prevista para o transporte, devendo a nova hora de transporte ser marcada;
 - b) Na base - o Tripulante foi avisado do atraso com, pelo menos, 1 hora de antecedência em relação à hora de apresentação programada, devendo a nova hora de apresentação ser então marcada.

Cláusula 34.^a

Horas locais

- 1 - A hora local (L.T.) é sempre a hora local do ponto de partida (Tripulante aclimatizado) ou no caso de Tripulante não aclimatizado, a hora local (L.T.) é sempre a hora local do início da rotação até ao Tripulante se encontrar aclimatizado.
- 2 - O M.O.V. conterà uma tabela de zonas geográficas horárias, aplicáveis à rede da SATA Air Açores, a qual será mantida permanentemente atualizada.

Cláusula 35.^a

Limites máximos de serviço de voo

- 1 - Os limites máximos do período de serviço de voo são os constantes da regulamentação específica aplicável.
- 2 - Sempre que for publicada nova legislação sobre limites de tempo de voo do pessoal navegante do transporte aéreo, a SATA Air Açores e o SNPVAC iniciarão de imediato um processo de renegociação do R.U.P.T., salvo acordo em contrário de ambas as partes.
- 3 - A hora de apresentação refere-se à hora local do ponto de partida.
- 4 - Os limites máximos do período de serviço de voo são os seguintes:

Hora de Apresentação	Número de aterragens como tripulante em funções						
	1-2	3	4	5	6	7	8
07:00 - 13:59	12:00	12:00	12:00	11:45	11:00	10:15	09:30
14:00 - 15:29	12:00	12:00	11:30	10:45	10:00	09:15	09:00
15:30 - 15:59	12:00	11:45	11:15	10:45	10:00	09:15	09:00
16:00 - 16:29	12:00	11:30	11:00	10:15	09:30	09:00	09:00
16:30 - 16:59	11:45	11:15	10:45	10:15	09:30	09:00	09:00
17:00 - 17:59	11:30	11:00	10:30	10:00	09:30	09:00	09:00
18:00 - 03:59	11:30	11:00	10:30	09:45	09:00	09:00	09:00
04:00 - 04:59	11:30	11:00	10:30	09:45	09:00	08:15	07:30
05:00 - 05:59	12:00	11:15	10:30	10:00	09:15	08:30	07:30
06:00 - 06:59	12:00	11:45	11:00	10:15	09:45	09:00	08:00

Cláusula 36.^a**Rotações**

Nenhuma rotação poderá exceder 6 (seis) dias de calendário.

Cláusula 37.^a**Destacamento**

Em situação de destacamento, salvo negociação em contrário, ficam definidas as seguintes condições:

- A Empresa garantirá alojamento em hotel adequado com classificação mínima de 4 estrelas ou, na sua inexistência, na maior classificação possível em hotéis existentes, num raio não superior a 30 Km com centro na base de destacamento;
- A Empresa garantirá o transporte do hotel para o local de operação e vice-versa;
- O tempo máximo na situação de destacamento será de vinte dias;
- Quando em destacamento a Empresa garantirá serviço de lavandaria;
- A ajuda de custo diária é a ajuda de custo nacional definida em Regulamento;
- Em caso de destacamento fora do território nacional a ajuda de custo diária é o valor da ajuda de custo no estrangeiro definida em Regulamento;
- Em situação de destacamento o subsídio de aterragem resulta da tabela em vigor;

- h)* Em situação de destacamento os tempos de serviço, folgas e períodos de repouso regem-se pela legislação específica aplicável, considerando-se prejudicadas as disposições convencionais;
- i)* Para efeitos do RRRGS, o vencimento horário mensal - Duty-Pay referente ao período de destacamento é majorado em 25%, tendo o tripulante direito ao pagamento desta majoração no mês de processamento seguinte;
- j)* A majoração prevista na alínea *i)*, não é contabilizada para efeitos dos limites previstos na cláusula 29.^a (Limites de Tempo de Trabalho) e cláusula 31.^a (Tempo de Voo/Block Time) deste Regulamento;
- k)* Quando numa situação de destacamento os tripulantes gozarão, além das folgas a que têm direito, um período livre de qualquer serviço de um dia de folga local por cada 8 dias ou fração, com um mínimo garantido de um dia de folga local em destacamentos inferiores a 8 dias, imediatamente após o regresso à base, com início às 00:00 seguintes, não fazendo este parte das folgas anuais previstas neste AE.

Cláusula 38.^a

Período de repouso

1 - Os limites mínimos do período de repouso, são os estabelecidos na regulamentação específica aplicável.

2 - O período de tempo de repouso mínimo será de 12 horas ou 100% do período de serviço de voo anterior, o que for maior.

3 - Entre o termo de um período de repouso e o início de um período de serviço de voo subsequente, deverá mediar um intervalo de tempo de 30 minutos, acrescido do tempo de transporte previsto no respetivo Regulamento.

4 - Após um período de serviço de voo, o período de repouso só terá início depois de um intervalo de tempo não inferior a 15 minutos, acrescido do tempo de transporte previsto no Regulamento a que alude o n.º 3.

5 - Sempre que um Serviço de Voo esteja compreendido, no todo ou em parte superior a uma hora, entre às 02H00 e às 05H59, hora local, o Tempo de repouso subsequente deve ser aumentado de 2 (duas) horas.

6 - Quando fora da base o Tempo de repouso, pode ser reduzido pelo Comandante, num máximo de 2 (duas) horas, mas não para menos de 11 (onze) horas, desde que o Tempo de repouso anterior não tenha sido reduzido e o tempo de redução seja acrescentado ao Período de repouso seguinte no dobro do seu valor, o qual não pode ser reduzido.

Cláusula 39.^a

Folga semanal

1 - A duração média do trabalho será apurada por referência a um período máximo de 3 (três) meses, não podendo a duração média do trabalho semanal exceder uma média de 5 (cinco) dias.

2 - O Tripulante tem direito a folga semanal de 48 horas consecutivas, depois de gozado o respetivo período de repouso, devendo este período de repouso ter o seu início até às 23H59 do sexto dia.

3 - A folga poderá ser imediatamente precedida de serviço de assistência, não podendo o trabalho atribuído alterar o início da folga ou férias.

4 - Os Tripulantes têm direito ao gozo de um sábado e domingo de 6 (seis) em 6 (seis) semanas.

5 - As situações de licença sem vencimento, incapacidade física temporária, impedimento prolongado não imputável à SATA Air Açores, o gozo de férias, bem como qualquer falta à prestação de serviço que coincida com um fim-de-semana, interrompem a contagem das 6 (seis) semanas referidas no n.º 3, a qual será retomada a partir da apresentação do Tripulante regressado de qualquer daquelas situações.

Cláusula 40.^a

Alteração de folgas

1 - Só com o acordo prévio do Tripulante poderá ser alterado qualquer período de folga semanal constante da sua escala.

2 - Para efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação da cláusula 20.^a (Anulação de nomeações) e da cláusula 21.^a (Convocação de urgência) deste Anexo, até três vezes por trimestre, ou irregularidades operacionais ocorridas quando o Tripulante se encontre fora da base.

3 - No caso de irregularidades operacionais, também não é considerada alteração à folga o protelamento do seu início não superior a vinte e quatro horas ou, sendo superior, o Tripulante o autorize.

Cláusula 41.^a

Pretensões de folgas

1 - Os Tripulantes terão direito a acumular duas folgas (quatro dias) três vezes em cada trimestre civil, desde que solicitadas ao Serviço de Escalas até ao final do mês anterior ao da elaboração da escala mensal.

2 - Os Tripulantes poderão abdicar do previsto no n.º 1 supra acumulando três folgas semanais (seis dias) duas vezes em cada semestre civil, desde que solicitadas ao Serviço de Escalas até ao final do mês anterior ao da elaboração da escala mensal.

3 - Quando o número de pretensões para períodos simultâneos ultrapasse o número de folgas possíveis por planeamento, a sua concessão será feita pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Menor número de pretensões utilizadas nos últimos três meses;
- b) Em caso de igualdade por ordem cronológica de apresentação.

4 - O não deferimento por parte da Empresa, da pretensão requerida pelo Tripulante deverá ser fundamentado e constar em suporte escrito a ser entregue ao Tripulante com uma antecedência mínima de 5 dias antes da publicação da escala a que a pretensão se refere.

Cláusula 42.^a

Folga por ausência da base

Quando numa situação de ausência da base, igual ou superior a sete dias, os Tripulantes gozarão, além das folgas a que têm direito, um período de 24 horas livres de serviço (F24), a ser gozado como folga local, por cada 8 dias ou fração, com um mínimo garantido de um dia livre de serviço, imediatamente após o regresso à base, com início às 00:00 seguintes, não fazendo este parte das folgas anuais previstas neste AE.

Cláusula 43.^a

RAD - Reforço Adicional Descanso

1 - Por cada Serviço de Voo com sete (7) aterragens será adicionado ao descanso um RAD de 6 horas a gozar imediatamente a seguir ao último sector.

2 - Por cada Serviço de Voo com oito (8) aterragens será adicionado ao descanso um RAD de 12 horas a gozar imediatamente a seguir ao último sector.

3 - O RAD não está incluído no período de folga ou em períodos de férias de até dois dias.

ANEXO II

RAAAC - Regulamento de admissões, antiguidades, acessos e categorias

Cláusula 1.^a

Categorias profissionais

A profissão de Tripulante de cabine compreende as seguintes categorias profissionais:

- a) Chefe de Cabine (C/C);
- b) Comissário/Assistente de Bordo (CAB).

Cláusula 2.^a

Definições de funções

A definição das categorias profissionais referidas na cláusula anterior é a seguinte:

1 - **Chefe de Cabine (C/C)** - Tripulante de cabine que se encontra devidamente qualificado pela entidade aeronáutica nacional e pela Companhia para chefiar e executar o serviço de cabine por forma a que seja prestada completa assistência aos passageiros e tripulação técnica, assegurando o cumprimento das normas de segurança, a fim de lhes garantir conforto e segurança durante o voo, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo. A responsabilidade inerente ao exercício das funções de C/C abrange ainda:

- a) A verificação dos itens de segurança, de acordo com o respetivo *check-list*, bem como o cumprimento dos procedimentos de segurança respeitantes ao avião e seus ocupantes, com vista a assegurar o salvamento destes em caso de emergência;
- b) A coordenação do serviço nas várias zonas do avião, orientando os Tripulantes de cabine (CAB's) nas tarefas respetivas e nelas participando quando e onde entenda necessário;
- c) O preenchimento da documentação geral referente ao serviço de cabine, passageiros e tripulação;
- d) Nas escalas sem representação da Empresa, em caso de irregularidade operacional, com a supervisão do Comandante, a realização das diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes;
- e) A modificação casuística das rotinas do serviço de cabine quando razões prementes o justifiquem, mediante informação em Relatório de Cabine;
- f) A assunção da responsabilidade pela qualidade do serviço na cabine perante a Companhia.

2 - **Comissário/Assistente de Bordo (CAB)** - Tripulante, devidamente qualificado pela entidade aeronáutica nacional e pela Companhia, que colabora diretamente com o Chefe de Cabine, por forma que seja prestada assistência aos passageiros e tripulação, assegurando o

cumprimento das normas de segurança, a fim de lhes garantir conforto e segurança durante o voo, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo.

A responsabilidade inerente ao exercício das funções de CAB abrange ainda:

- a) A verificação dos itens de segurança, de acordo com o respetivo *check-list*, bem como o cumprimento dos procedimentos de segurança respeitantes ao avião e seus ocupantes, com vista a assegurar o salvamento destes em caso de emergência;
- b) É responsável, perante o Chefe de Cabine, pelo cumprimento do *check-list pré-flight*;
- c) Nas escalas sem representação da Empresa, em caso de irregularidade operacional, colabora com o Chefe de Cabine nas diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes;
- d) É diretamente responsável, perante o Chefe de Cabine, pelo serviço executado.

Cláusula 3.^a

Equipamentos

Os Tripulantes de Cabine (CAB e C/C) poderão ser afetos a qualquer dos equipamentos para que estejam qualificados, não podendo ultrapassar 3 tipos de equipamento em simultâneo.

Cláusula 4.^a

Definições

Para efeitos do disposto no presente anexo, considera-se:

- a) **Avaliação contínua** - consiste na apreciação permanente dos Tripulantes de Cabine, consubstanciada na análise das fichas de avaliação de acordo com o respetivo Regulamento de Avaliação;
- b) **Avaliação para promoção** - verificação, por comissão de avaliação interna, dos requisitos necessários à definição da aptidão para o desempenho das funções inerentes à categoria de Chefe de Cabine, para efeitos de promoção;
- c) **Equipamento** - conjunto de aviões da mesma frota;
- d) **Largada individual** - data da primeira largada individual em linha de um Tripulante proveniente de um curso de qualificação;
- e) **Largada conjunta** - data da primeira largada individual do primeiro classificado de um curso de qualificação e que é extensível aos Tripulantes do mesmo curso;
- f) **Perda de capacidade técnica** - consiste na perda temporária ou definitiva de requisitos técnicos, resultante da falta de treino ou de conhecimento técnico;

- g) **Promoção** - Consiste no acesso do Tripulante à categoria profissional imediatamente superior;
- h) **Acesso** - Considera-se acesso a evolução aos diferentes níveis dentro de cada categoria profissional;
- i) **Restrição** - consiste na perda ou limitação temporária ou definitiva de capacidades físicas ou psíquicas comprovadas por exame médico a cargo do serviço competente.

Cláusula 5.^a

Perda de capacidade técnica

1 - Mediante a verificação, por parte da Companhia, da perda de capacidade técnica do tripulante para o exercício da sua função, será o mesmo retirado do serviço de voo, devendo a SATA Air Açores promover, e o tripulante sujeitar-se, a curso de refrescamento e de reavaliação para reativação dessa capacidade técnica com a maior brevidade.

2 - Caso se verifique desde logo a impossibilidade objetiva de reativar a capacidade técnica do tripulante ou a situação de falta de capacidade técnica persista após a realização dos cursos de refrescamento e de reavaliação nos termos do número antecedente, considerar-se-á então que a perda de capacidade técnica é definitiva.

3 - Quando seja verificada a incapacidade técnica definitiva do tripulante para o exercício da sua função, mas este mantenha capacidade para o exercício de outras funções em terra, em relação às quais a Companhia tenha necessidades a suprir e sejam compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais, estas ser-lhe-ão atribuídas por mútuo acordo reduzido a escrito.

Cláusula 6.^a

Antiguidade dos Tripulantes

1 - As antiguidades dos tripulantes são as seguintes:

- a) Antiguidade de Companhia;
- b) Antiguidade de Serviço;
- c) Antiguidade na Categoria;
- d) Antiguidade na Função.

2 - A antiguidade de Companhia, para os efeitos do presente AE, é contada a partir da data do início da execução do contrato de trabalho com a SATA Air Açores do qual tenha decorrido a integração do Tripulante no quadro de pessoal permanente.

3 - A antiguidade de Serviço é contada a partir da data do primeiro voo de largada individual para a profissão.

3.1 O critério de marcação dos voos de largada individual deve respeitar a ordenação resultante da classificação obtida no processo de admissão de que fez parte;

3.2 Quando, por motivos alheios ao Tripulante, o critério referido no número anterior não for respeitado, o Tripulante afetado adquire a antiguidade de serviço do primeiro Tripulante largado à sua frente e que tenha obtido uma classificação inferior à sua no mesmo processo de admissão.

4 - A antiguidade na categoria é contada a partir da data de início do exercício efetivo da função (largada conjunta) correspondente a uma categoria profissional:

4.1 O critério de marcação dos voos de largada individual deve respeitar a ordenação resultante da classificação obtida dos elementos que frequentaram com aproveitamento o mesmo curso de acesso à categoria.

5 - A antiguidade na função corresponde ao período efetivo do desempenho de uma função de voo correspondente a uma categoria profissional.

Cláusula 7.^a

Escalonamento na Categoria

1 - A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é feita com base na data do voo de largada individual para essa mesma categoria.

2 - Em caso de igualdade de antiguidade determinada nos termos do número anterior, a posição relativa será definida pela classificação obtida no respetivo curso de acesso à categoria.

3 - Em caso de igualdade na antiguidade de serviço, será considerado mais antigo o elemento que tiver maior antiguidade de Companhia.

4 - Em caso de igualdade na antiguidade de Companhia, o elemento mais antigo será considerado em função da idade, por ordem decrescente, do mais velho para o mais novo.

Cláusula 8.^a

Exercício efetivo de função

1 - Para efeitos de acesso ou promoção, o exercício efetivo de função é contado por anos, sendo necessária a realização de 75 % da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos tripulantes da mesma função.

2 - Para efeitos de acesso ou promoção, terão direito ao crédito da média de horas de voo realizadas pelos tripulantes com as mesmas funções em serviço exclusivo de voo, os tripulantes que se encontrem impedidos de voar por motivos de:

- a) Exercício temporário de funções em terra inerentes à atividade;
- b) Frequência de quaisquer cursos, com exceção do primeiro de qualificação para a profissão;
- c) Gravidez clinicamente comprovada;
- d) Gozo do período de licença que nos termos da lei geral sobre proteção na parentalidade seja considerada prestação efetiva de trabalho;
- e) Acidente de trabalho ou doença profissional;
- f) Exercício de funções sindicais ou em comissão de trabalhadores, nos termos legais.

3 - Considera-se que há exercício efetivo da função quando a não realização do valor percentual fixado seja imputável à Companhia.

Cláusula 9.^a

Vagas para promoção

1 - Quando for necessária a formação/qualificação de tripulantes para o preenchimento de vagas para promoção será elaborada uma comunicação de serviço onde constará o número de vagas para promoção e a lista provisória dos candidatos, ordenados por escalonamento na categoria.

2 - A data da publicação da comunicação referida no número anterior é, para todos os efeitos, a data do início do processo.

3 - A lista provisória referida no n.º 1 incluirá o número adequado ao das vagas a prover de todos os tripulantes que, na data da sua publicação, não se encontrem na situação de renúncia ao acesso nos termos da cláusula 11.^a (Renúncia à promoção) do presente regulamento, ou que não sejam elegíveis por qualquer dos seguintes motivos objetivos registados no respetivo processo individual:

- a) Falta de aproveitamento em curso anterior;
- b) Falta de exercício efetivo de função/proficiência;
- c) Faltas injustificadas ou aplicação de sanção disciplinar de gravidade superior a repreensão, nos 12 meses imediatamente anteriores à data do início do processo registados no respetivo processo individual;
- d) Parecer negativo em teste de perfil psicológico, efetuado nos últimos doze meses;
- e) Menos de 4 anos como contratado sem termo, como CAB na SATA Air Açores.

4 - Os tripulantes que não sejam incluídos na lista provisória pelos motivos objetivos constante do número anterior serão informados por escrito da fundamentação do decidido, devendo a SATA Air Açores facultar-lhes a seu pedido todos os documentos que fundamentem a decisão da companhia.

5 - Dentro de um prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da lista provisória, os tripulantes interessados poderão renunciar ao acesso, nos termos da cláusula 11.^a (Renúncia à promoção) do presente regulamento ou reclamar contra a respetiva não inclusão na lista provisória.

6 - Após o decurso de um prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação da lista provisória, será publicada a lista definitiva dos candidatos, que incluirá os tripulantes cuja reclamação contra a não inclusão na lista provisória seja considerada procedente e atendível e excluirá os tripulantes que tenham renunciado ao acesso, nos termos da cláusula 11.^a (Renúncia à promoção) do presente regulamento.

7 - Os tripulantes cujas reclamações não sejam atendidas serão informados na mesma data em que for publicada a lista definitiva, por escrito, da fundamentação do decidido, devendo a SATA Air Açores facultar-lhes a seu pedido todos os documentos que fundamentem a decisão da Companhia.

8 - O número de candidatos a submeter ao processo de avaliação será fixado em função do número de vagas acrescido no máximo de 20%.

9 - As nomeações para frequência de curso de chefia de cabina fazem-se em resultado do processo de avaliação, por ordem de escalonamento na categoria, nos termos da cláusula 7.^a (Escalonamento na categoria) deste regulamento, sendo as vagas para o curso, definidas nos termos do número 1 da presente cláusula, preenchidas pelos candidatos aprovados.

10 - Na eventualidade de o número de vagas a prover se revelar, por exigências operacionais, superior ao inicialmente definido, ou se o número de candidatos aprovados no curso for inferior às vagas definidas, os candidatos que tenham sido avaliados e aprovados há menos de um ano a contar da data de início do processo, poderão ser imediatamente nomeados para frequência do curso de acesso previsto no n.º 4, por ordem de escalonamento na categoria.

11 - As vagas a preencher reportam-se à base onde existe a necessidade, pelo que os candidatos que se habilitem ao respetivo preenchimento aceitam tacitamente a sua colocação voluntária nessa base.

Cláusula 10.^a

Fatores de condicionamento das promoções

Consideram-se fatores de condicionamento para a promoção a Chefe de Cabine:

- a) Falta de aproveitamento no curso para a promoção em causa, se ocorrido há menos de 12 meses;
- b) Razões médicas fundamentadas de acordo com as recomendações da ICAO e as estabelecidas **pela Companhia**;
- c) Não tenha um mínimo de 4 anos de serviço efetivo consecutivo na categoria de CAB ou 6 anos de serviço efetivo interpolado, requisito que poderá ser prescindido no caso de necessidades de CC's impostas por falta de CAB com essa antiguidade;
- d) Parecer negativo em teste de perfil psicológico, efetuado nos últimos 12 meses.

Cláusula 11.^a

Renúncia à promoção

1 - O Tripulante que renunciar à promoção nos termos do n.º 5 da cláusula 9.^a (Vagas para Promoção), ou nos termos do n.º 2 da presente cláusula, permanecendo, em consequência de tal facto, na categoria, não poderá ser incluído em processo para promoção antes que sejam decorridos 12 meses, contados a partir da data da renúncia.

2 - Para além dos casos previstos no n.º 5 da cláusula 9.^a (Vagas para promoção), o Tripulante pode ainda renunciar à promoção no prazo de 5 dias úteis a contar da sua nomeação para frequência do curso referido de Chefe de Cabina.

3 - No caso previsto no número anterior será facultado ao Tripulante a frequência do primeiro curso que se realizar enquanto a avaliação mantiver a sua validade, nos termos do disposto no n.º 3, cláusula 13.^a (Processo de avaliação).

Cláusula 12.^a

Comissão de Avaliação

1 - O processo de avaliação será conduzido por uma Comissão de Avaliação, sendo o presidente da comissão de avaliação o Chefe de PNC.

2 - A Comissão de Avaliação será constituída pelo Chefe de PNC, por um Chefe de Cabine que exerça funções de instrutor/verificador, e por um elemento dos Recursos Humanos, a título de membros efetivos.

3 - Cada membro efetivo deverá ter um membro suplente integrado na mesma área funcional, que o poderá substituir em caso de impedimento.

4 - A nomeação dos elementos que constituem a Comissão de Avaliação é da exclusiva competência da Companhia.

Cláusula 13.^a

Processo de avaliação

1 - Do processo de avaliação constam, obrigatoriamente e por escrito, os seguintes elementos:

- a) A análise dos resultados do sistema de avaliação contínua dos últimos 12 meses em relação à data de início do processo;
- b) A assiduidade dos últimos 12 meses, a contar da data do início do processo;
- c) O registo disciplinar dos últimos 12 meses, a contar da data do início do processo;
- d) O resultado, com carácter eliminatório, dos testes de perfil psicológico;
- e) O parecer escrito da chefia do pessoal de cabine (Chefe de PNC), consubstanciado na análise dos processos individuais.

2 - A Companhia poderá considerar ainda outros elementos escritos, deles dando conhecimento antecipado aos tripulantes até à data do início do processo.

3 - O resultado do processo de avaliação é válido por 24 meses contados a partir da data da deliberação da Comissão de Avaliação.

4 - Não é aplicável o número anterior se no prazo dos 24 meses nele referido ocorrerem, com o avaliado, razões justificativas de ordem técnica ou disciplinares que recomendem nova avaliação, devendo do facto ser informado o Tripulante no prazo de 30 dias a contar da ocorrência.

Cláusula 14.^a

Resultado do processo de avaliação

1 - A comissão de avaliação comunicará o resultado do processo de avaliação, individualmente e por escrito, aos avaliados, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento do respetivo processo, através da hierarquia competente.

2 - Se o resultado do processo de avaliação for o da inaptidão, o documento escrito deverá especificar as razões da mesma.

3 - Só findo o prazo da reclamação, sem que esta tenha sido interposta ou só após a decisão da mesma, o resultado do processo de avaliação poderá ser tornado público.

4 - A promoção dos candidatos considerados aptos só se concretiza após aprovação no respetivo curso de promoção.

Cláusula 15.^a

Inaptidão para a Chefia

1 - Se o Tripulante não obtiver aproveitamento num curso para Chefe de Cabine, poderá frequentar um segundo curso, decorrido um período de 12 meses e após uma nova avaliação.

2 - Se não obtiver aproveitamento no segundo curso para Chefe de Cabine, não poderá frequentar novo curso antes que decorram 10 anos.

Cláusula 16.^a

Reclamações

1 - Os Tripulantes que considerem haver vício ou erro lesivo dos seus interesses profissionais poderão reclamar para o Piloto-Chefe dos resultados da avaliação, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que a informação chegou ao seu conhecimento, disso notificando o SNPVAC.

2 - Para a apreciação das reclamações será constituída uma comissão de reclamações, composta pelo Piloto-Chefe, que presidirá, pelo Chefe de PNC e por um Chefe de Cabina que exerça funções de instrutor/verificador e por um elemento dos Recursos Humanos, por aquele nomeados, que não tenham feito parte da comissão de avaliação, podendo o SNPVAC fazer-se representar por um observador, caso o Tripulante interessado o solicite.

3 - O Piloto-Chefe, com base nos documentos do processo de avaliação e podendo ouvir para o efeito os elementos que constituem a comissão de avaliação e o reclamante, emitirá parecer que remeterá ao DOV, para decisão.

4 - O processo de reclamação termina com a decisão do DOV, da qual será dado conhecimento, por escrito, ao interessado no prazo de 10 dias úteis, contados da receção do parecer previsto no número anterior.

5 - Não se efetuarão nomeações de Chefes de Cabine enquanto não estiver concluído o processo de reclamação.

Cláusula 17.^a

Impugnação Judicial

Se o Tripulante impugnar judicialmente a decisão de inaptidão no processo de avaliação, e a sua pretensão for deferida, após transito em julgado, ficará a Empresa obrigada a submetê-lo, de imediato, a um curso e, em caso de aproveitamento no mesmo, terá aquela que atribuir ao Tripulante a antiguidade, na função e na categoria, correspondente à dos elementos do curso

inerente ao processo de avaliação em causa, ressarcindo-o das diferenças salariais verificadas em razão da preterição.

Cláusula 18.^a

Encerramento de Base

Estabelece-se que, quando por encerramento de uma base, se verificar a necessidade de transferência para outra base, aplicam-se os seguintes procedimentos:

- a) Os Chefes de Cabina caso a sua antiguidade de serviço não lhes dê direito a esta função na base para onde transitaram, terão de transitoriamente exercer as funções de Comissário/Assistente de Bordo, não perdendo a categoria de Chefe de Cabina, assim como a respetiva Remuneração Base Mensal da categoria de Comissário/Assistente de Bordo mais elevada, até que voltem a exercer as funções de Chefe de Cabina;
- b) Os Comissários/Assistentes de Bordo transferidos para outra base, segundo o seu escalonamento na antiguidade de serviço na Empresa;
- c) Se, como consequência do encerramento da base, houver excesso de Tripulantes, aplicar-se-á o que determina a Lei, respeitando-se, sempre, o escalonamento segundo a antiguidade de serviço;
- d) Os tripulantes da base extinta têm preferência na ocupação de postos de trabalho na outra base, cessando nesta os contratos a termo que estejam em curso, no mesmo número de tripulantes em mobilidade geográfica.

ANEXO III

RRRGS - Regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais

Cláusula 1.^a

Conceito de retribuição

1 - Só se considera retribuição, aquilo a que, nos termos do contrato individual de trabalho, da lei e deste AE, o Tripulante tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - A retribuição compreende a retribuição base mensal (RBM) e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.

3 - Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da SATA Air Açores ao Tripulante, exceto as constantes do n.º 5 desta cláusula.

4 - A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

5 - Não se consideram retribuição, para além de outras que, nos termos da lei e deste AE, não devam ser consideradas como tal, as importâncias recebidas a título de:

- a) Remunerações por trabalho suplementar, salvo nos casos previstos por lei;
- b) Ajudas de Custo, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Os perdiem/serviço de voo que não estejam incluídos na RBM, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Despesas de transporte, salvo nos casos previstos na lei;
- e) Os subsídios de refeição ou a comparticipação no preço destas, bem como o seu pagamento integral, quando for caso disso.

Cláusula 2.^a

Retribuição Base Mensal

1 - A retribuição base mensal (RBM) é constituída pela retribuição base constante da tabela salarial em vigor e pelo vencimento de senioridade.

2 - A RBM não abrangerá as horas de trabalho prestadas mensalmente para além do crédito mensal previsto na tabela seguinte:

139h30	31 dias
135 horas	30 dias
130h30	29 dias
126 horas	28 dias

3 - Este limite será reduzido, em termos proporcionais, em função do número de dias de férias gozados em cada mês.

4 - As horas que excedam o crédito mensal referido no número anterior serão retribuídas pelos valores da retribuição do trabalho suplementar e pagas conjuntamente com as retribuições relativas ao segundo mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito mensal.

Cláusula 3.^a

Vencimento de Senioridade

1 - O vencimento de senioridade é o resultado do produto do valor inscrito na tabela em cada momento aplicável pelo número de anos de antiguidade de Companhia.

2 - O vencimento de senioridade será calculado, para os Tripulantes a admitir, com base na antiguidade de serviço na profissão, mantendo-se o direito à senioridade vencida em qualquer outra anterior profissão ou função, com o valor correspondentemente atualizado.

3 - A senioridade apenas é atribuída aos Tripulantes que tenham exercício efetivo da função, conforme previsto na cláusula 8.^a (Exercício efetivo na função), anexo RAAAC.

4 - O tempo de serviço prestado na situação de contrato a termo apenas se contará para efeitos de senioridade se o contrato se converter, sem interrupção, em contrato sem termo.

Cláusula 4.^a

Subsídio de Férias

1 - Durante o período de férias o Tripulante tem direito à retribuição correspondente à que os Tripulantes receberiam se estivessem em serviço efetivo, ou seja, a retribuição base e vencimento de senioridade (RBM).

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os Tripulantes têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 - O Tripulante deverá indicar, aquando da sua marcação, qual o período de férias em que pretende que seja efetuado o pagamento do subsídio de férias.

4 - O subsídio de férias será pago de uma só vez antes do início do período de férias indicado no número anterior, com o vencimento do mês anterior ao do respetivo gozo.

Cláusula 5.^a

Subsídio de Compensação por férias frias

1 - Antes de se iniciar a marcação de férias, caso seja necessário estabelecer dotação, a Companhia definirá e publicará uma lista com o número de Tripulantes que podem beneficiar de férias frias, tal como disposto no n.º 8, da cláusula 28.^a (critério de processamento para marcação de férias), Acordo de Empresa.

2 - O Tripulante que não tenha usufruído de “Férias Frias” no ano anterior terá preferência relativamente ao Tripulante que as usufruiu.

3 - O Tripulante de Cabine que apenas usufrua de “Férias Frias” receberá um subsídio juntamente com o vencimento do mês de julho, no montante igual ao da respetiva RBM.

4 - O tripulante poderá optar por fracionar o pagamento do subsídio de «férias frias» em duas vezes, tendo de comunicar a sua opção à empresa no momento da marcação das «férias frias».

Cláusula 6.^a

Subsídio de Natal

1 - O Tripulante tem direito, anualmente, a subsídio de Natal de valor igual a um mês de RBM a pagar até ao final do mês de novembro do ano a que respeita.

2 - Nos anos de admissão, de cessação, de suspensão e de termo da suspensão do contrato de trabalho, este subsídio será pago na proporção do tempo de serviço prestado.

Cláusula 7.^a

Perdiem/Serviço de Voo

1 - A SATA pagará ao Tripulante, por cada dia de calendário em que o mesmo efetue um serviço de voo, de instrução, verificação ou treino (na qualidade de instrutor, verificador, instruindo ou verificado), incluindo voos de posicionamento (*dead head crew*), ainda que tal serviço abranja parte de dois dias de calendário, o *Perdiem* constante da tabela salarial em vigor em cada momento.

2 - No caso de período de serviço de voo superior a 8 horas serão pagos adicionalmente os seguintes valores:

- a) Período de serviço de voo compreendido entre às 08:00 (oito horas) horas de trabalho e às 09:30 (nove horas e trinta minutos) - 1 *Perdiem* extra;
- b) Período de serviço de voo a partir das 09:31 (nove horas e trinta e um minuto) 2 *Perdiem* extra;
- c) O disposto no número 2 não se aplica aos voos de posicionamento em etapa não antecedida ou seguida de serviço de voo (DHC).

3 - Durante o ano de 2020, mês de dezembro, independentemente dos *Perdiem* do Tripulante neste mês, sete (7) *Perdiem* estão incorporados no vencimento base (VB), sendo pagos os realizados a partir do oitavo *Perdiem*, inclusive.

4 - Durante o ano civil de 2021, independentemente dos *Perdiem* do Tripulante em determinado mês, mais sete (7) *Perdiem* estão incorporados no vencimento base (VB), sendo pagos os realizados a partir do décimo quinto *Perdiem*, inclusive.

Cláusula 8.^a

Retribuição do trabalho suplementar

A retribuição da hora suplementar é o montante correspondente a 2% da retribuição base.

Cláusula 9.^a

Abono por pagamento de trabalho prestado em dias de férias ou folgas

1 - Sempre que um tripulante de cabine, por convite, execute serviço de voo, em dia de folga constante em escala ou em dia de férias planeadas:

- a) O tempo de serviço de voo será sempre pago como trabalho extraordinário, com uma majoração de 90 % no mês seguinte, independentemente de ultrapassar, ou não, o plafond de horas mensal; a majoração não é contabilizada para o plafond mensal;
- b) Caso o tripulante de cabine opte pelo não gozo do dia de folga em que foi prestado serviço de voo, ser-lhe-á pago, no mês seguinte à comunicação desta opção, um montante correspondente a 5 % do seu vencimento base por cada dia; a opção só poderá ter lugar se estiverem cumpridos os períodos mínimos de repouso semanal impostos por lei;
- c) Caso o tripulante de cabine opte pelo não gozo dos dias de férias em que foi utilizado em serviço de voo, ser-lhe-á pago, no mês seguinte à comunicação desta opção, um montante correspondente a 10 % do seu vencimento base por cada dia; a opção só poderá ter lugar se estiver ou puder ser cumprido o período mínimo de férias imposto por lei.

2 - A comunicação das opções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, deverá ser feita, por escrito, ao departamento de planeamento e gestão de tripulações.

3 - Para efeitos do n.º 1, o período entre tempos de serviço de voo que seja coincidente com folga ou férias, é pago nos termos das alíneas b) e c).

4 - A opção pelo não gozo de folgas ou dias de férias, nos termos desta comunicação, deve ser feita no momento do convite e deve constar do relatório de cabine ou ser enviada ao crew control, no prazo máximo de 24 horas após o voo.

5 - Se o serviço de voo planeado e para o qual o tripulante de cabine foi convidado coincidir, total ou parcialmente, com um dia de folga ou férias, todo o tempo de serviço de voo é majorado nos termos do n.º 1, alínea a).

6 - Os convites para realizar serviço de voo em férias ou folgas, devem ser feitos de acordo com a equidade da distribuição do trabalho e com vista a assegurar os tempos de repouso dos tripulantes de cabine; em caso de igualdade de circunstância será observado critério da maior antiguidade na categoria.

7 - A remarcação de dias de folga, quando não ocorrer a opção da alínea b), n.º 1, é equivalente ao(s) dia(s) em que foi assegurado serviço de voo.

Cláusula 10.^a

Complemento ACMI

1 - Será contabilizado a cada Tripulante o serviço de voo correspondente e pago € 18 BH (Block-Hour) por cada voo ACMI, conforme o seguinte índice:

- i. CC, €18BH (100%);
- ii. CAB, €13,50 (75%).

2 - O pagamento das block hour referidas no número anterior será feito no segundo mês seguinte ao da realização do(s) voo(s).

3 - Será enviado ao SNPVAC, trimestralmente, o número de voos prestado em ACMI por cada Tripulante.

Cláusula 11.^a

Retribuição de funções em terra

Os Tripulantes que, cumulativamente com funções de voo, exerçam funções permanentes em terra ou de instrução, receberão prestações retributivas específicas nos termos e valores a definir pela SATA Air Açores, ou, se aplicável em razão do cargo ou função a desempenhar, definidos em acordo de comissão de serviço

Cláusula 12.^a

Seguros

1 - A SATA Air Açores garantirá aos Tripulantes um seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente e incapacidade temporária, total ou parcial, resultante de doença ou acidente, inerente ou não à prestação de trabalho, bem como os riscos de guerra, pirataria e zonas epidémicas.

2 - A Empresa assumirá o risco de roubo, furto, perda ou destruição dos fundos de manuseio postos à guarda dos Tripulantes para efeitos de eventual pagamento de despesas decorrentes dos serviços de voo ou dos valores resultantes das vendas a bordo, que não seja resultante de culpa ou negligência dos mesmos, podendo transferir esse risco para uma companhia de seguros.

3 - A Empresa manterá, em benefício dos seus trabalhadores, o seguro de saúde de grupo atualmente existente ou outro que o substitua.

4 - A Empresa garantirá aos Trabalhadores um seguro de vida no valor mínimo indemnizatório de € 60.000. O seguro cessa no final do ano civil em que a Pessoa Segura passe à situação de reforma.

5 - Nas situações de perda definitiva de licença, a informação referente ao valor da indemnização consta do MySata.

Cláusula 13.^a

Proteção em caso de doença ou acidente

1 - Nas situações de doença impeditiva da prestação de trabalho, a SATA Air Açores assegura que:

- a) O Tripulante admitido a partir de 1 de janeiro de 2004, a partir do 3.º dia, exclusive, receberá 80% da sua retribuição líquida mensal durante o período previsto na lei para a concessão do subsídio de doença pela Segurança Social, cobrindo a SATA Air Açores a diferença entre tal subsídio e os 80%, revertendo a favor da SATA Air Açores o direito àquele subsídio, se e na medida em que for devido;
- b) O Tripulante, admitido até 31 de dezembro de 2003, nos três primeiros dias de ausência justificada por doença, receberá 50% do valor líquido diário e, subsequentemente, durante o período previsto na Lei para concessão do subsídio de doença pela Segurança Social, receberá o valor líquido correspondente à retribuição ilíquida relativa ao período de doença, revertendo a favor da SATA Air Açores o direito àquele subsídio, se e na medida em que for devido.

2 - Para efeitos da alínea b), considera-se retribuição ilíquida relativa ao período de doença o valor da retribuição a que se referem as cláusulas 2.^a (Retribuição base mensal) e 10.^a (retribuição de funções em terra), Anexo III, proporcional aos dias em falta.

3 - A SATA Air Açores tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar necessária em caso de doença ou acidente ocorrido fora da base, com direito de regresso sobre reembolsos, designadamente de seguro existente.

4 - O Tripulante que se encontre em situação de incapacidade física temporária, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da Empresa manterá, até ao limite do período previsto na lei para a concessão do subsídio de doença pela Segurança Social, a retribuição a que tem direito na situação de doença.

Cláusula 14.^a

Complemento das Pensões de Reforma e Invalidez

1 - A SATA Air Açores complementarará as pensões de reforma atribuídas pela Segurança Social (reforma por invalidez ou velhice) e pelas seguradoras (incapacidade permanente absoluta por acidente de trabalho ou doença profissional) nos termos fixados em regulamentação interna.

2 - As pensões de reforma e os seus complementos serão atualizados na mesma percentagem acordada neste AE para o aumento das tabelas salariais aplicáveis.

3 - O total de pensão (Segurança Social ou seguro mais complemento SATA Air Açores) não poderá exceder, de harmonia com a regulamentação interna vigente, um valor correspondente às seguintes percentagens:

- 4% por cada ano de serviço com um máximo de 80% do vencimento base acrescido dos subsídios auferidos à data da reforma pela previdência;
- 100% do vencimento base acrescido dos subsídios auferidos à data da reforma pela companhia seguradora.

4 - Pretendendo a SATA Air Açores que um Tripulante se reforme ao atingir o limite mínimo de idade, mesmo que não tenha ainda 20 anos de serviço, garantir-lhe-á o recebimento de 80% do seu vencimento base acrescido dos subsídios auferidos à data da reforma pela previdência.

5 - A presente cláusula não se aplica aos Tripulantes admitidos a partir de 1 de janeiro de 2004.

Cláusula 15.^a

Infantário

1 - A SATA Air Açores comparticipará até ao limite de € 83,00 nas despesas de infantário tidas com os filhos de todos os tripulantes, dos dois meses à escolaridade obrigatória, comparticipando aqueles nos seguintes termos:

- i. 4% Sobre a retribuição ilíquida mensal por um filho;
- ii. 6% Sobre a retribuição ilíquida mensal por dois filhos;
- iii. 8% Sobre a retribuição ilíquida mensal por três filhos ou mais.

2 - A SATA Air Açores somente efetuará a comparticipação, mediante a apresentação de recibo devidamente passado por um infantário reconhecido oficialmente.

Cláusula 16.^a

Pré-reforma

1 - Por acordo entre a Companhia e o Tripulante pode este passar, a partir dos 55 anos, à situação de pré-reforma nas condições que em cada momento estiverem definidas no Acordo de Empresa e pela Lei.

2 - Os Tripulantes na situação de pré-reforma mantêm-se abrangidos pelos seguros previstos no n.º 3 e n.º 4, cláusula 12.^a (Seguros) deste Regulamento, até cessar a situação de pré-reforma.

Cláusula 17.^a

Tabelas salariais e subsídios

As Tabelas Salariais e Subsídios constam em ANEXO IV, Prestações Pecuniárias.

Cláusula 18.^a

Subsídio de alimentação em formação na base

1 - Por cada dia útil em ações de formação profissional será pago um subsídio de alimentação desde que se verifique a presença do Tripulante durante quatro horas e trinta minutos ou mais.

2 - Os montantes de subsídio de alimentação por cada dia de formação na Base constam do Anexo IV, Prestações Pecuniárias.

Cláusula 19.^a

Subsídio de transporte

1 - O subsídio de transporte é atribuído nos termos do Protocolo Transporte dos Tripulantes, com o valor previsto no Anexo IV, Prestações Pecuniárias.

2 - O disposto no número anterior não é aplicado cumulativamente nas situações em que os Tripulantes, beneficiem do regime previsto no n.º 1, cláusula 3.^a, Anexo I - RUPT.

Cláusula 20.^a

Subsídio de alimentação

1 - O subsídio de alimentação por cada dia de serviço será pago sempre que as aeronaves não permitam aos tripulantes tomarem refeições quentes a bordo aquando de direito. Quando tal acontecer, os tripulantes terão direito a um período de tempo útil de 30 minutos, a fim de tomarem a refeição.

2 - Os montantes do subsídio de alimentação constam do ANEXO IV, Prestações Pecuniárias.

Cláusula 21.^a

Evolução salarial

1 - A evolução salarial processa-se de acordo com os seguintes escalões:

- a) CAB início;
- b) CAB; CAB I; CAB II; CAB III; CAB IV; CAB V; CAB VI;
- c) C/C; C/C I; C/C II; C/C III e C/C IV.

2 - A evolução salarial, nos escalões abaixo indicados, terá lugar de acordo com os respetivos períodos de exercício efetivo de funções, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) CAB início a CAB - Período de 24 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados nesta categoria;
- b) CAB a CAB I - Período de 24 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB;
- c) CAB I a CAB II - Período de 36 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB I;
- d) CAB II a CAB III - Período de 36 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB II;
- e) CAB III a CAB IV - Período de 60 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB III;
- f) CAB IV a CAB V - Período de 60 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB IV;
- g) CAB V a CAB VI - Período de 60 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB V;
- h) C/C a C/C I - Período de 60 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como C/C;
- i) C/C I a C/C II - Período de 60 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como C/C I;
- j) C/C II a C/C III - Período de 60 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como C/C II;
- k) C/C III a C/C IV - Período de 60 meses de exercício efetivo de funções, seguidos ou interpolados, como C/C III.

3 - A evolução salarial verificar-se-á, automaticamente, salvo se ocorrerem as seguintes situações:

- a) Falta injustificada de assiduidade;
- b) Existência de sanções disciplinares que não seja repreensões no período de permanência no escalão possuído;
- c) Pendência de processos disciplinares;
- d) Ocorrência de motivo justificativo em contrário relacionado com exercício ou conduta profissional, desde que expreso e fundamentado por escrito.

4 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, a evolução salarial só não se efetivará enquanto não estiver concluído o processo disciplinar e se dele resultar a aplicação de sanção disciplinar que não seja repreensão.

5 - Se do processo disciplinar resultar sanção de repreensão ou ausência de sanção, a evolução será efetivada com efeitos a partir da data em que devia ter tido lugar.

6 - No caso previsto na alínea d) do número 3, o motivo invocado será comunicado, em documento escrito, ao tripulante, que o poderá contestar e dele recorrer; a impugnação será apreciada por uma comissão constituída nos termos da cláusula 16.^a (Reclamações), Regulamento de Admissões, Antiguidades, Acessos e Categorias (RAAAC) e, se for considerada procedente, a evolução será efetivada com efeitos a partir da data em que devia ter tido lugar.

7 - Ocorrendo qualquer motivo impeditivo da evolução salarial, esta terá lugar no ano imediatamente seguinte, salvo se ocorrer, então, o mesmo ou outro motivo impeditivo.

8 - O período de exercício de funções interpolado conta-se, para efeitos de progressão num escalão, desde que não medeie mais do que 12 (doze) meses em relação ao período imediatamente anterior.

Regulamento de Hotéis

Cláusula 1.^a

Ajudas de custo

As ajudas de custo diárias por ausência da base são as constantes do protocolo referido na alínea b) do n.º 2 da cláusula 2.^a (Início de vigência e produção de efeitos) do Acordo de Empresa.

Cláusula 2.^a

Hotéis

1 - A Empresa garantirá o período de descanso dos seus tripulantes fora da base em hotéis no mínimo de 4 (quatro) estrelas ou equivalente, compatível com a imagem e representatividade que a empresa pretende refletir.

2 - Os hotéis deverão disponibilizar gratuitamente para os Tripulantes da Empresa os seguintes serviços:

- i. Televisão com canais por cabo ou via satélite;
- ii. Internet Wi-Fi (sempre que exista no Hotel);
- iii. Ar condicionado;
- iv. Cofre;
- v. Secador de cabelo;

- vi. Ginásio (sempre que exista no Hotel);
- vii. Lavandaria (a suportar pelo Tripulante - em estadias iguais e superiores a 7 (sete) dias, a Empresa é responsável pelo pagamento do serviço de lavandaria);
- viii. “Room Service” ou a possibilidade de tomada de refeições 24 horas por dia.

ANEXO IV - (PP) Prestações Pecuniárias

Cláusula 17.ª do R.R.R.G.S. - Tabela salarial e subsídios

Categoria	2020 (7 Perdiems)		2021 (14 Perdiems)	
	V. Base	Senioridade	V. Base	Senioridade
C/C IV	€ 2.489	€ 22	€ 2.877	€ 23
C/C III	€ 2.425	€ 22	€ 2.812	€ 23
C/C II	€ 2.361	€ 22	€ 2.747	€ 23
C/C I	€ 2.297	€ 22	€ 2.682	€ 23
C/C	€ 2.233	€ 22	€ 2.616	€ 23
CAB VI	€ 2.095	€ 22	€ 2.437	€ 23
CAB V	€ 1.991	€ 22	€ 2.330	€ 23
CAB IV	€ 1.921	€ 22	€ 2.259	€ 23
CAB III	€ 1.809	€ 22	€ 2.092	€ 23
CAB II	€ 1.522	€ 22	€ 1.798	€ 23
CAB I	€ 1.372	€ 22	€ 1.646	€ 23
CAB	€ 1.130	€ 22	€ 1.399	€ 23
CAB Início	€ 894		€ 1.076	

Valor subsídio de aterragem

S Aterragem	CAB	CC
2020	€ 5,00	€ 6,00
2021	€ 5,00	€ 6,00

Valor UnitárioPerdiem	
C/C , I, II, III, IV	€ 47,50
CAB IV, V, VI	€ 42,00
CAB, CAB I, II, III	€ 34,50
CAB Início	€ 23,00

Cláusula 18.ª do RRRGS - Montantes do subsídio de alimentação em formação na base

ANO	MONTANTE
2020	€ 15,78
2021	€ 16,10

Cláusula 19.ª do RRRGS – Montantes do subsídio de transporte

Limite máximo de 10 Km por deslocação	2020	€ 00,42 por Km
	2021	€ 00,43 por Km

Cláusula 20.ª do RRRGS - Montantes do subsídio de alimentação

ANO	MONTANTE
2020	€ 15,78
2021	€ 16,10

A tabela salarial e subsídios vigoram entre 1 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Declaração

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, o presente AE abrange, por um lado, a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, SA, e, por outro, potencialmente 46 Tripulantes de cabina ao serviço da Empresa, que podem ser associados do SNPVAC - Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil.

Ponta Delgada, 18 de dezembro de 2020.

Pela SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, SA, *Luís Manuel Silva Rodrigues*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e *Mário Rogério Carvalho Chaves*, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração. Pelo SNPVAC - Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, *Henrique Martins*, na qualidade de Presidente da Direção, *Duarte Lobo*, na qualidade de Tesoureiro, *Ricardo Penarroias*, na qualidade de Diretor e *Celso Câmara*, na qualidade de Diretor Suplente.

Entrado em 22 de julho de 2021.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 4 de agosto de 2021, com o n.º 34, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.